



**Poltécnico  
de Viseu**

Escola Superior  
de Educação  
de Viseu

PV - ESEV 2022

# **Avós e netos no contexto da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

Regina Maria Saião de Almeida Figueiredo

Avós e netos no contexto da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Regina M. S.de A. Figueiredo

Outubro de 2022



## **Avós e netos no contexto da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

Regina Maria Saião de Almeida Figueiredo

### **Dissertação**

Mestrado em Intervenção Psicossocial de Crianças e Jovens em Risco

Trabalho efectuado sob a orientação de  
Professora Doutora Maria João Amante  
Professora Doutora Lia Araújo

Outubro de 2022

### DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE CIENTÍFICA

Regina Maria Saião de Almeida Figueiredo n.º 19941 do curso de Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco declara sob compromisso de honra, que a dissertação/trabalho de projeto/relatório final de estágio é inédito e foi especialmente escrito para este efeito.

Viseu, 10 de outubro de 2022

A aluna,



## AGRADECIMENTOS

Aprender é o que nos move e nada se aprende sem interesse e motivação. Não é sozinhos que aprendemos alguma coisa, e neste mestrado aprendi muito mais do que esperava.

À Professora Doutora Maria João Amante e à Professora Doutora Lia Araújo, respetivamente orientadora e coorientadora da dissertação, a minha enorme gratidão pela sabedoria e experiência partilhada, pela disponibilidade e incentivos constantes, e sobretudo pela empatia e entusiasmo que transmitem, e nos contagia, para intervir com altruísmo, na construção de um mundo melhor.

Aos docentes do Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco que conosco partilharam o seu saber e nos motivaram a conhecer melhor a realidade no âmbito deste mestrado.

Aos magistrados, aos técnicos das CPCJ, e aos oficiais de justiça que participaram neste estudo, e que o fizeram em momentos que poderiam ser ocupados com descanso e lazer, ou que no meio de tantas tarefas, conseguiram arranjar um tempo para esclarecer e ajudar.

Às colegas do Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco pelo companheirismo, pelo espírito de entreajuda que se criou ao longo destes dois anos, pela amizade, e por tanto o quanto aprendi com cada uma delas em particular.

Aos meus pais, pelo exemplo que sempre me deram de participação voluntária na sociedade e na família, pelo amor que me dedicam, e sobretudo, neste estudo, pelas sugestões, pela força e bons conselhos que me deram (e dão) para que alcançasse o que me propunha.

Aos meus filhos, pelas provocações e desafios constantes que me levam a desejar conhecer, mais e melhor quem são as crianças e os jovens e as suas motivações.

Ao Nuno, meu marido, meu amigo, meu amor de sempre, por me permitir ausentar em tantos momentos do seu regaço, por me aturar nos instantes de ansiedade, e pelo encorajamento desde o primeiro ao último minuto neste mestrado.

A todos, o meu enorme agradecimento pela compreensão, pelos estímulos que me lançaram e pela amizade que há-de perdurar na eternidade.

A Deus agradeço todas as experiências que tenho tido nesta vida, e aos bons espíritos que me acompanham e inspiram a fazer mais e melhor, muito obrigada!

## Resumo

Em Portugal, os avós assumem uma importante fonte de apoio e suporte, podendo em algumas situações de perigo, no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ficar com a guarda temporária dos netos. O presente estudo de carácter qualitativo e exploratório, teve como objetivo conhecer a realidade dos avós no contexto dos processos judiciais de promoção e proteção, aquando da aplicação da medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós, e segundo a perspectiva de profissionais com um papel de intervenção e decisão nestas situações. Neste estudo participaram 37 técnicos de diferentes Comissões de Proteção de Crianças e Jovens que responderam a um questionário, e dez juizes de Direito pertencentes a seis Tribunais de Família e Menores que participaram numa entrevista. Foram também consultados 38 processos judiciais individuais. Os resultados da análise qualitativa demonstram que, de forma geral, a medida de apoio junto de outro familiar decorre da situação de perigo em que se encontrava a criança na sequência do comportamento negligente dos pais; que os avós, ainda antes de assumirem a responsabilidade dos deveres parentais, já ocupavam um papel preponderante dentro da família; e que os avós favorecem bons hábitos alimentares, de saúde, de proteção afetiva e emocional. Dada a importância que os avós podem ter enquanto fator de proteção dentro destas famílias, urge a necessidade de aplicar junto dos pais, avós e netos, programas e ações de intervenção no âmbito da educação parental, sendo imprescindível e urgente que se regulamente e se implemente o Programa de Educação Parental, previsto na LPCJP desde 1999.

Palavras chave: avós e netos; medida de apoio familiar; apoio social; educação parental

## Abstract

In Portugal, grandparents are an important source of support and assistance, and, in some situations of danger, they may take temporary custody of their grandchildren under the Law for the Protection of Children and Young People in Danger. This qualitative and exploratory study aimed to understand the reality of grandparents in the context of legal proceedings for promotion and protection, when applying the measure of support to another family member in the person of grandparents, and according to the perspective of professionals with an intervention and decision-making role in these situations. Thirty-seven technicians from different Child and Youth Protection Commissions participated in this study by answering a questionnaire, and ten Law Judges from six Family and Juvenile Courts participated in an interview. A total of 38 individual court cases were also consulted. The results of the qualitative analysis show that, in general, the measure of support with another family member arises from the child's situation of danger following the negligent behavior of the parents; that grandparents, even before taking on the responsibility of parental duties, already occupied a leading role within the family; and that grandparents encourage good eating habits, health, affective and emotional protection. Given the importance that grandparents can have as a protective factor within these families, there is an urgent need to implement intervention programs and actions for parents, grandparents and grandchildren in the field of parenting education, being essential and urgent to regulate and implement the Parental Education Program, provided for in the LPCJP since 1999.

Key words: grandparents and grandchildren; family support measure; social support; parenting education

## Sumário

<b>Lista de Tabelas</b> .....	vi
<b>Lista de Figuras</b> .....	vi
<b>Lista de siglas e acrónimos</b> .....	vii
<b>Introdução</b> .....	1
<b>I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO</b> .....	3
<b>1. EVOLUÇÃO SOCIAL E FAMILIAR</b> .....	3
<b>2. RELAÇÕES ENTRE AVÓS E NETOS</b> .....	4
<b>2.1. Familiares</b> .....	4
<b>2.2. Jurídicas</b> .....	9
<b>3. AVÓS COM A GUARDA DOS NETOS</b> .....	10
<b>3.1. Na Europa: os casos de Espanha, França e Inglaterra</b> .....	10
<b>3.2. Em Portugal: Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo</b> .....	13
3.2.1. Medida de apoio junto de outro familiar.....	15
3.2.2. Apoios e acompanhamento da medida.....	16
<b>II – ESTUDO EMPÍRICO</b> .....	17
<b>1. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO</b> .....	17
<b>1.1. Questão de estudo</b> .....	17
<b>1.2. Objetivos específicos</b> .....	18
<b>1.3. Sujeitos/contexto de estudo</b> .....	18
<b>1.4. Instrumentos</b> .....	21
1.4.1. Questionário.....	21
1.4.2. Entrevista.....	23
1.4.3. Análise documental de processos judiciais.....	24
<b>1.5. Procedimentos de recolha de dados</b> .....	25
<b>1.6. Procedimentos éticos</b> .....	27
<b>1.7. Procedimentos de análise de dados</b> .....	27
1.7.1. Análise de conteúdos das respostas do questionário.....	28
1.7.2. Análise de conteúdo das entrevistas.....	29
1.7.3. Análise documental dos processos judiciais.....	29
<b>2. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS</b> .....	30
<b>2.1. Circunstâncias em que ocorre a medida de apoio junto dos avós</b> .....	30
<b>2.2. A importância dos avós como fator de proteção ao risco</b> .....	42
<b>2.3. Acompanhamento da medida de apoio junto de outro familiar e apoios aos avós</b> .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58

BIBLIOGRAFIA.....	61
<b>ANEXOS</b> .....	68
Anexo A – <i>Questionário enviado aos técnicos das CPCJ</i> .....	68
Anexo B – <i>Guião de entrevista aos juízes</i> .....	74
Anexo C – <i>Grelha de análise dos processos judiciais de promoção e proteção</i> .....	79
Anexo D – <i>Declaração de compromisso de Honra</i> .....	80
Anexo E – <i>Declaração ESEV-IPV</i> .....	81
Anexo F – <i>Declaração de Consentimento Informado, Livre e Esclarecido</i> .....	82

## Lista de Tabelas

Tabela 1 – <i>Caracterização sociodemográfica dos magistrados</i> .....	19
Tabela 2 – <i>Caracterização sociodemográfica dos técnicos das CPCJ</i> .....	20
Tabela 3 – <i>Aplicação e circunstâncias que fundamentam a medida de apoio junto dos avós</i> .....	31
Tabela 4 – <i>Fundamento da decisão dos juízes na aplicação da medida de apoio junto dos avós</i> .....	32
Tabela 5 – <i>Legitimidade da intervenção, entidades competentes e modalidade das medidas nos processos judiciais de promoção e proteção</i> .....	34
Tabela 6 – <i>Opinião dos técnicos sobre limitações da proposta dos avós como cuidadores dos netos</i> .....	36
Tabela 7 – <i>Pareceres solicitados pelos juízes antes da tomada de decisão</i> .....	38
Tabela 8 – <i>Pedido de guarda na audição das partes</i> .....	40
Tabela 9 – <i>Competências e condicionantes para o exercício do poder paternal pelos avós na perspetiva dos juízes</i> .....	43
Tabela 10 – <i>Perspetiva dos juízes sobre relações familiares durante o processo de promoção e proteção</i> .....	46
Tabela 11 – <i>Duração média das medidas de apoio junto dos avós em processos já cessados na CPCJ</i> .....	49
Tabela 12 – <i>Respostas dos técnicos das CPCJ sobre apoios e programas para avós com medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós</i> .....	51
Tabela 13 – <i>Respostas dos juízes relativamente ao programa(s) de apoio referenciados no DL nº 12/2008, para reforço de competências no exercício de uma parentalidade responsável</i> .....	52

## Lista de Figuras

Figura 1 – <i>Cronograma de procedimentos para estudo de investigação</i> .....	25
Figura 2 – <i>Data da abertura dos processos judiciais</i> .....	33

## **Lista de siglas e acrónimos**

CAFAP – Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

CAMHS - Child and Adolescent Mental Health Services

CNPDPCJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

DL – Decreto-Lei

EMAT - Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais

GNR – Guarda Nacional Republicana

INE – Instituto Nacional de Estatística

ISS – Instituto de Segurança Social

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

PORDATA – Base de dados Portugal Contemporâneo

PSP – Polícia de Segurança Pública



## Introdução

Em Portugal, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), prevê, entre outras, a medida de apoio em meio natural de vida, mais concretamente apoio junto de outro familiar, prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 147/99 de 1 de setembro. Esta medida envolve a separação temporária da criança dos seus pais mediante a colocação à guarda dos avós, ou outro familiar, nomeadamente tios e irmãos. É uma medida transitória, com vista a retirar a criança/jovem do perigo em que se encontrava, proporcionando-lhe um lar seguro, até que os pais possam recuperar o exercício das responsabilidades parentais.

Esta medida, pode não implicar o afastamento dos pais, podendo estes visitar os filhos em casa dos avós, de forma a que sejam respeitados o princípio da prevalência da família e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (art.º 4.º da LPCJP) entre os pais e os seus filhos. Quando a criança é confiada aos avós, e nos termos do artigo 26.º do DL n.º 12/2008, são os avós que passam a exercer os poderes-deveres de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à proteção da criança.

A participação dos avós na vida dos netos é uma questão de política social que tem vindo a ser abordada sobretudo sob o ponto de vista quantitativo, como por exemplo a duração do tempo que dedicam aos netos (Goff et al., 2011), e se há estudos que demonstram o efeito benéfico da prestação de cuidados por parte dos avós, pouco se sabe sobre o que produz esses efeitos positivos observados (Denby et al., 2017). Por outro lado, dado o crescente aumento da esperança de vida e as novas formas de organização familiar, os avós têm, cada vez mais, um papel fundamental na educação dos seus netos (Plá & López, 2011; Glaser et al., 2013; Marín & Palacio, 2016) sendo importantes figuras de apoio na organização familiar e no desempenho das funções parentais (Scremin et al., 2019).

Não se conhecem estudos, em Portugal, e é escassa a literatura, sobre os avós que assumem a responsabilidade de cuidar e educar a tempo inteiro os seus netos, pelo que o estudo que ora se apresenta pretende contribuir para conhecer a realidade dos avós, especialmente aqueles que no âmbito do processo judicial de promoção e proteção detêm a guarda dos netos. Face à dificuldade em aceder diretamente aos avós, pretendemos conhecer a perspetiva dos técnicos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e de juizes do Tribunal de Família e Menores, intervenientes e decisores, respetivamente, nos Processos de Promoção e Proteção. Complementarmente, considera-se importante a consulta de processos judiciais individuais, de forma a conhecer as circunstâncias e as histórias de vida que levam à aplicação da medida de apoio junto dos avós.

Este trabalho está organizado em duas partes: a primeira parte contém o enquadramento teórico, no qual se discorre sobre a evolução social e familiar e as relações familiares e jurídicas entre avós e netos. Faz-se, também, uma breve comparação entre o que ocorre em alguns países da Europa, nomeadamente em Espanha, França e Inglaterra, e em Portugal no âmbito da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, em particular no que diz respeito à “Medida de Apoio junto dos avós”, respetivos apoios e acompanhamento. A segunda parte, apresenta o estudo empírico, que se subdivide num capítulo dedicado à apresentação do estudo, os objetivos, os sujeitos participantes e a metodologia, e num segundo capítulo a apresentação e discussão dos resultados.

Por fim na conclusão, debatem-se os aspetos mais significativos decorrentes deste estudo e sugerem-se novos caminhos para a continuidade da investigação.

## I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

### 1. EVOLUÇÃO SOCIAL E FAMILIAR

A família é o lugar privilegiado para a aprendizagem das relações interpessoais e afetivas, bem como a oportunidade de vivenciar sentimentos de filiação, de fraternidade, de amor, e tantos outros desafios que proporcionam a sensação de pertença àquela e não a outra, família (Alarcão, 2006).

Alarcão (2006) e Relvas (1996) definem a família como um *todo*, como um sistema que é composto por indivíduos, com as suas particularidades, e pelas interações sociais que ocorrem dentro e fora da família.

Numa perspetiva desenvolvimentista, o ciclo vital da família representa a classificação por etapas porque passa a família, desde que nasce, com a união entre duas pessoas, até que morre. A família dita tradicional emerge com a junção de duas pessoas que se amam, vindo a constituir um casal. Posteriormente, podem surgir os filhos que, por sua vez passam por diversas etapas de desenvolvimento até à fase adulta, dando origem a outras e novas famílias nucleares (Relvas, 1996).

No entanto, nas famílias atuais constata-se um aumento de novos tipos de família, como por exemplo, as famílias monoparentais, adotivas, reconstituídas e as homoparentais (Relvas & Alarcão, 2002)

Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INE, 2021), em 2019, Portugal tinha a terceira idade mediana mais elevada da União Europeia (43,9 anos), e em 2020, para cada 100 jovens com menos de 15 anos havia 167 idosos (123,9 em 2010), tendo o grupo etário com mais de 65 anos passado de 16,2% da população, no ano 2000, para 22,3% em 2020.

Relativamente à esperança média de vida, que tem vindo a crescer progressivamente, constata-se que no ano 2000 se encontrava nos 76,4 anos, em 2010 aumentou para os 79,6 e em 2020 atingiu os 80,7 anos (INE, 2021).

Estas mudanças apelam à reestruturação das famílias e dos seus modos de vida, e na sequência do envelhecimento da população, é provável que o papel dos avós no seio familiar se torne ainda mais significativo (Glaser et al., 2013).

O aumento da longevidade veio permitir que coexistam várias gerações na mesma família (Martins & Vítor, 2010; Lima & Junior, 2014; Ribeiro & Zucolotto, 2015), muitas vezes dentro do mesmo lar, onde se incluem pais, filhos e netos (Plá & López, 2011). E se antes os mais velhos, estavam associados à inatividade e dependência, atualmente, os avós são cada vez mais participativos na vida familiar. Por outro lado, o desenvolvimento das comunicações, a presença mais constante dentro da família, facilitam a possibilidade de

convivência entre as gerações na atualidade, trazendo com ela mudanças do próprio papel dos avós (Arrais et al., 2012).

Portugal, tal como no resto da Europa, tem assistido a um aumento dos agregados familiares de avós com três gerações (Glaser et al., 2013), avós economicamente estáveis, mais liberais e atentos aos cuidados com a saúde, do que os avós de outros séculos, o que pode dar origem a novas formas de relacionamento com os netos (Zanatta & Arpini, 2017).

Na sociedade portuguesa, os avós são um importante recurso usado pelos pais para que os complementem e/ou substituam na sua ausência na prestação de cuidados aos filhos (Gonzaga & Cruz, 2000), e simultaneamente, surge um novo entendimento da velhice, juntamente com a nova perspectiva da criança enquanto verdadeiro sujeito de direitos (Madeira, 2016), observando-se um aumento considerável de casos em que os avós passam a desempenhar o papel de pais, com responsabilidades acrescidas (Arrais et al., 2012).

## **2. RELAÇÕES ENTRE AVÓS E NETOS**

### **2.1. Familiares**

Na cultura popular portuguesa, “ser avó e avô é ser mãe e pai duas vezes” (Ramos, 2005, p.207), ou como refere Relvas (1996, p.212) “a «suprema segunda chance» para estabelecer com os netos relações muito próximas e gratificantes”.

Os avós garantem a continuidade da família através da passagem de valores e tradições (Sampaio, 2008), mantendo uma influência direta na educação dos seus netos (Ramos, 2005). O futuro da família está na transmissão da sua história, através do testemunho dos avós, que não só lhe dão continuidade como garantem a passagem dos valores familiares, não esquecendo a importância do diálogo intergeracional (Madeira, 2016), contributo para o desenvolvimento da criança, que por sua vez se torna mais rico com a convivência com os avós. Por outro lado, as pessoas idosas recebem das crianças novas ideias, conhecimentos sociais e tecnológicos, vitalidade, carinho e amor (Newman & Hatton-Yeo, 2008).

A influência mútua entre avós e netos, proporciona o fortalecimento dos vínculos emocionais entre as duas gerações, aumentando a aliança e a confiança dentro do ambiente familiar. É na família que se constroem laços de solidariedade e identidades, estabelecem-se vínculos afetivos, e quando os pais não podem estar presentes, o papel de

pai ou mãe, muitas vezes, é solicitado aos avós, que os preferem por serem vistos como família extensa (Scremin & Bottoli, 2016).

O nascimento de um neto regista a entrada numa nova etapa do ciclo de vida familiar, levando a transformações não só do foro psíquico, como à renovação e criação de novos papéis dentro da família. Além disso, a passagem do papel de pais a avós, pode trazer consigo um sentimento de angústia associado ao sentimento de velhice (Ribeiro & Zucolotto, 2015).

Segundo Dias (2002, p.36) “os avós são os principais agentes socializadores da criança depois dos pais” e a importância dos avós verifica-se tanto como forma de amenizar situações como a evitar sofrimentos. Os avós estão sempre presentes, sempre que podem ou são solicitados, e os netos estabelecem com eles uma relação de proximidade, um vínculo que vai além do laço biológico, e que muitas vezes proporciona o equilíbrio necessário, como afirma Ramos (2005, p.207) “entre o imaginário familiar e os laços de filiação”.

Relativamente à participação dos avós no processo de educação dos netos, Marín e Palacio (2016) identificam duas tipologias: a central e a periférica. Na primeira, os avós assumem a total responsabilidade pelo cuidado e educação dos netos, o que pode acontecer quando vivem juntos na mesma casa; e na segunda os avós não residem com os filhos, mas são chamados a fazê-lo esporadicamente para os substituir na ausência dos pais para cuidar dos netos.

Os avós podem, assim, exercer diversas funções no seio familiar: há avós que cuidam dos netos enquanto os pais trabalham, há os que cuidam dos netos a tempo inteiro porque vivem com os filhos e os que substituem os pais no exercício da parentalidade (Lima & Junior, 2014). E “apesar das vicissitudes vivenciadas pelos avós, a grande maioria exerce a nova função com bastante satisfação e obtém grandes benefícios dessa relação, entre os quais, a oportunidade de reparar vivências anteriores” (Lima & Junior, 2014, p.64).

Um estudo efetuado por Glaser et al. (2013), revelou que, em toda a Europa, os avós desempenham um papel fundamental na prestação de cuidados intensivos e ocasionais aos seus netos, e que 14% dos avós em Portugal, prestavam esses cuidados diariamente.

À questão *quem são os avós que prestam cuidados infantis*, Glaser et al. (2013, p.9), concluíram que são sobretudo “mulheres, mais jovens, com parceiro, com níveis de instrução e de riqueza mais elevados, com uma saúde melhor e netos mais pequenos. Em geral, os cuidados prestados aos netos estão associados às vantagens socioeconómicas e ao facto de se ser mais jovem”, e “os avós que moram mais perto dos seus netos têm maiores probabilidades de assumir os seus cuidados”.

Considerando que a proximidade com os avós, fortalece fatores positivos recíprocos como a autoestima, autoconfiança e tolerância diante da adversidade (Ruiz et al., 2020), podemos ver nos avós um fator de proteção que pode amortecer os efeitos da exposição ao risco pelo qual possam passar os seus netos.

Segundo Denby et al. (2017), os fatores de proteção são condições ou atributos de indivíduos, famílias, comunidades que promovem o bem-estar e reduzem o risco de resultados negativos, e quando as famílias são devidamente apoiadas, e promovida a sua resiliência, elas são capazes de se adaptar mais facilmente e superar obstáculos e desafios. No estudo efetuado por estes autores, com o objetivo de procurar conhecer os fatores de proteção que previnem contra os riscos e produzem bons níveis de bem-estar em crianças ao cuidado da família alargada, onde se incluem avós, verificou-se, de forma inesperada, que grande parte das crianças com cuidadores de baixos rendimentos tinha um ótimo nível de bem estar, ou seja, apesar das dificuldades, e dos recursos financeiros limitados, existem sentimentos compensatórios de apego que fortalecem a confiança entre as crianças e os cuidadores, fazendo com que aquelas se sintam amadas.

Os avós de hoje também trabalham, são independentes, têm uma vida ativa, e podem fazer parte da vida dos netos por um período mais longo (Scremin & Bottoli, 2016). Tão longo que em determinadas alturas, são eles a assumir o papel de pais dos seus netos. A imagem tradicional dos avós de cabelos brancos, da figura do avô autoritário e da avó carinhosa e cuidadora dos netos, tem vindo a desaparecer, para dar lugar aos avós participativos em múltiplas atividades profissionais e sociais, independentemente do género (Dias, 2002). O facto de se tornarem avós não significa que passam a ser idosos, tanto que a realidade demonstra que há avós bastante jovens como resultado da gravidez precoce dos seus descendentes (Lima & Junior, 2014).

Um estudo efetuado por Araújo et al. (2017), com o objetivo de conhecer a perceção dos alunos do ensino superior sobre factos e mitos sobre o envelhecimento, revelou que os inquiridos têm conceitos errados acerca do envelhecimento e das pessoas idosas, pelo que, segundo as autoras, é essencial “promover uma visão realista e positiva da fase avançada de vida” (p.23).

Apesar das pessoas idosas, eventualmente perderem algumas capacidades físicas ou intelectuais, o que é certo é que o saber e a experiência acumuladas ao longo da vida, contraria o estatuto desvalorizado que a sociedade por vezes lhe atribui, e “se há potencialidades que diminuem com a idade, há outras que se renovam.” (Relvas, 1996, p.223).

De facto, sobressai a importância do papel dos avós para modificar esta visão sobre a velhice, pois segundo Ribeiro et al. (2020, p.23), “são as crianças que afirmam ter sido

educadas pelos seus avós aquelas que têm uma visão menos paternalista das outras pessoas idosas”.

Os estudos sociológicos têm demonstrado a importância dos avós como cuidadores dos seus netos (Martins & Vítor, 2010), e tendem a indicar que o facto de as crianças terem sido educadas pelo/a avô/avó influencia a forma como elas percebem as pessoas idosas de um modo geral (Ribeiro et al., 2020). Foi o que demonstrou o estudo feito por Ribeiro et al. com 145 jovens estudantes entre os 11 e os 13 anos, a frequentar o ensino básico em Portugal, com o objetivo de compreender o modo como as crianças portuguesas percebem as pessoas idosas, mais concretamente investigar o papel que o contacto com os avós pode ter nestas perceções, chegando à conclusão que existe “uma correlação significativa e positiva entre o facto das crianças terem sido educadas pelo avô/avó e perceberem as pessoas idosas como mais competentes e mais admiráveis” (p.22). Daí resulta que as crianças que não foram educadas pelos seus avós mantêm mais depressa a visão do estereótipo “simpáticas, mas incompetentes” do que aquelas que foram educadas por eles (Ribeiro et al. 2020)

Também num estudo efetuado por Ruiz et al. (2020), com crianças do ensino primário do norte de Espanha, com o objetivo de conhecer a relação entre avós e netos antes e durante a pandemia COVID-19, e a perceção que as crianças têm a partir dos momentos desfrutados com os avós, verificou-se que os tempos partilhados entre avós e netos são percebidos pelos pequenos como experiências benéficas para o seu desenvolvimento pessoal. Este estudo veio indicar que a maioria dos rapazes e raparigas do norte de Espanha que frequentaram o Ensino Primário, partilhavam momentos de lazer com seus avós todas as semanas (99,16% dos alunos de 6 a 12 anos) e estavam com os avós 5 dias por semana (24,1%).

Estes autores, salientam que quando o vínculo familiar intergeracional é fortalecido e tem um impacto positivo nos valores, objetivos e qualidade de vida das crianças, promove-se a continuidade geracional das relações e dos cuidados, de maneira que mais tarde, podem ser os netos a cuidar dos avós (Ruiz et al., 2020).

Também os netos, na relação mais próxima com os avós contribuem para que estes tenham melhor qualidade de vida, proporcionando entusiasmo, espontaneidade e afeição, num processo de simbiose em que os avós educam e são reeducados pelos netos na convivência de novas experiências e desafios (Schuler & Dias, 2014). Diversos estudos apontam para o facto de os avós que assumem a responsabilidade de cuidar dos netos, terem maior probabilidade de desenvolver sentimentos de stress, o que pode levar a mudanças na sua vida social (Schuler & Dias, 2014).

Vieira et al. (2019) realizaram um estudo de natureza quantitativa com o objetivo de investigar o nível de stress, depressão e ansiedade em avós cuidadores dos seus netos, de forma a promover junto dos profissionais ações e intervenções apropriadas a essa população. Tendo verificado que 70% dos avós apresentavam sintomas de stress, 50% sintomatologia depressiva e 37% sintomas de ansiedade com variações entre leve, moderado e grave, concluíram que, ao assumirem o papel de cuidadores numa fase mais avançada da vida, os avós ficavam mais vulneráveis ao aparecimento destes transtornos mentais, como por exemplo, a preocupação com o futuro dos netos, caso algo lhes aconteça. Os resultados deste estudo apontam a necessidade de um olhar mais cuidado e atento a esta realidade.

Wu et al. (2021), referem que vários estudos apontam para que os avós cuidadores dos seus netos tenham experiências socioeconómicas que causam stress, com impacto na saúde financeira, física e psicológica dos avós. No entanto, numa investigação efetuada por estes mesmos autores, verificou-se que mais de metade dos participantes, avós cuidadores dos seus netos, mesmo em tempo de pandemia, tinha um alto nível de resiliência, e que sentiam a responsabilidade de cuidar dos seus netos como uma experiência gratificante, estando inclusive, propensos a ter uma atitude positiva na vida e a interagir mais socialmente. Além disso, os resultados indicaram ainda que “o apoio social era um fator de proteção contra problemas de saúde mental dos avós” (Wu et al., 2021, p.930).

Igualmente, Taylor et al. (2018), ao estudar o papel dos avós cuidadores dos netos, obtiveram evidências de que os avós que assumem a guarda dos netos, o fazem com o prazer de, por um lado, participar e investir na própria família, e por outro, poder proporcionar aos seus netos um ambiente estável, livre de traumas, amoroso onde os netos possam crescer. Este estudo, demonstrou ainda que os avós são capazes de conjugar essas responsabilidades com a manutenção da sua saúde física e bem-estar mental.

Os avós são um apoio fundamental, no cuidado das crianças nas famílias (Plá & López, 2011), apoio tão importante quanto o é, tantas vezes, invisível (Glaser et al., 2013). O papel dos avós, enquanto cuidadores da família não é devidamente reconhecido, uma vez que a sociedade está acostumada a vê-los como potenciais destinatários do cuidado, quando na verdade podem ser os avós quem o presta intensamente (Plá & López, 2011). E apesar da importância que lhes é dada, constata-se que “os avós ainda não são devidamente valorizados e aproveitados pela comunidade” (Dias, 2002, p.37).

Segundo Lima e Junior (2014), urge a necessidade de criar programas e atividades específicas de forma a romper com estigmas e estereótipos ainda existentes entre os jovens e a velhice.

## 2.2. Jurídicas

A legislação portuguesa reconhece o direito e a importância do relacionamento entre avós e netos, estabelecendo no artigo 1887-A do Código Civil (aditado pela Lei nº 84/95 de 31-08) com a epígrafe “Convívio com irmãos e ascendentes” que “os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”.

A lei veio proteger o direito da criança à convivência com as chamadas figuras de referência, que em caso de separação e divórcio, e na sequência da rutura familiar, nem sempre é acautelado. Sabe-se que este direito contribui para o desenvolvimento da personalidade da criança (Madeira, 2016), e Martins e Vítor (2010, p.67), fazem referência ao Acórdão de 3 de março de 1998, do Supremo Tribunal de Justiça, no qual foi realçada a ideia de que o relacionamento entre avós e netos proporciona a satisfação da “necessidade emocional da criança de se sentir amada, valorizada e apreciada”.

Na verdade, as novas estruturas familiares contribuíram para que os tribunais, cada vez mais, sejam convocados a regular situações que envolvem avós e netos (Madeira, 2016).

São vários os fatores que contribuem para que os avós tenham de assumir o papel da educação dos netos a tempo inteiro, em circunstâncias, muitas vezes difíceis, tornando-se responsáveis pela educação dos seus netos, entre os quais se destacam situações como alcoolismo, toxicodependência, gravidez na adolescência, maus tratos, negligência, abandono, divórcio ou a morte de um dos pais. (Glaser et al., 2013, Vieira et al., 2019, Wu et al., 2021).

Os avós sempre estiveram disponíveis para ser cuidadores dos seus netos, e são também eles que prestam apoio financeiro e emocional sempre que solicitado ou sempre que o podem fazer (Dias, 2002; Ramos, 2005). É um papel que lhes é atribuído e assumido pelas famílias e Governos, ao qual, no entanto, ainda não é dado o devido reconhecimento (Glaser et al., 2013).

No plano jurídico das relações pessoais entre avós e netos, o fortalecimento dos laços com a família alargada pode contribuir para a promoção da solidariedade familiar (Martins & Vítor, 2010). Consideram ainda, Ribeiro et al. (2020) e outros autores que se deve investir nas relações intrafamiliares entre avós e netos, sendo esta uma forma importante de superar as relações de conflito intergeracional que se venham a estabelecer fora do contexto familiar.

Ao assumir múltiplas tarefas que exigem adaptação, os avós responsáveis pelos seus netos, antes de serem chamados a exercer o papel de guarda dos netos, já participavam antes como seus cuidadores (Scremin & Bottoli, 2016).

A falta de cuidados e de afeição por parte dos pais consanguíneos, pode levar à privação das responsabilidades parentais, e entregar as crianças e jovens a terceiras pessoas (Oliveira, 2008). E ao assumir a guarda dos netos, os avós sentem de alguma forma a pressão social de que se o recusassem seriam julgados por isso, e ao mesmo tempo vivenciam sentimentos ambivalentes que tanto são de felicidade por participar na educação e vida dos netos, ou de ansiedade devido a preocupações económicas, cansaço, entre outros (Lima & Junior, 2014).

### **3. AVÓS COM A GUARDA DOS NETOS**

#### **3.1. Na Europa: os casos de Espanha, França e Inglaterra**

Em Espanha, o acolhimento familiar é uma medida de proteção de menores destinada às crianças e jovens que não podem ou não devem viver com os pais (Lei 1/1996, de 15 de janeiro; Lei 8/2015, de 22 de julho; Lei 26/2015, de 28 de julho), sendo esta uma alternativa preferencial à sua institucionalização, uma vez que supõe a integração plena da criança num núcleo familiar, quer na sua própria família alargada ou numa família selecionada, que se compromete a cuidar e educar a criança.

No que diz respeito ao acolhimento em família alargada, classificação feita de acordo com a relação familiar, este é um dos recursos mais importantes e mais usados pela administração espanhola, no domínio da proteção da criança (Dirección General de la Familia y el Menor [DGFM], 2016). Existem diferentes modalidades de intervenção: *acogimiento familiar temporal* (acolhimento familiar temporário), com caráter transitório, sempre que se espera que os pais possam recuperar a capacidade de cuidar adequadamente do menor acolhido, com a duração que não deve exceder dois anos, com exceções muito específicas; o *acogimiento familiar permanente* (acolhimento familiar permanente), quando existe incerteza quanto ao regresso do menor à sua família de origem ou se prevê um longo prazo para que isso possa ocorrer; e o *acogimiento familiar de urgencia* (acolhimento familiar de emergência), principalmente para crianças menores de seis anos, com uma duração não superior a seis meses, enquanto se avalia a situação da criança e sua família (DGFM, 2016; Fernandez et al., 2020).

Tendo em conta o vínculo afetivo que une o menor e os familiares ou cuidadores, distinguem-se diferentes tipos de acolhimento familiar, no qual destacamos o *Acogimiento en Familia Extensa*, nas situações em que há um grau de parentesco com os menores, onde se inclui o *Acogimiento en Familia Afín* quando os cuidadores, sem relação de consanguinidade, são amigos chegados da família, podendo ser, por exemplo professores

da criança ou do jovem. O *Acogimiento en Familia Ajena*, tem o procedimento semelhante ao que acontece em Portugal, e que conhecemos como acolhimento familiar, não tendo as famílias acolhedoras nenhum laço de parentesco, nem nenhuma outra relação com os menores, devendo estar inscritas no *Registro de Familias Educadoras*, passando depois por um processo de seleção e formação (DGFm, 2016).

A decisão e avaliação da medida de *Acogimiento en Familia Extensa*, cabe aos técnicos dos serviços sociais municipais, tendo sempre em conta a prioridade deste tipo de acolhimento, sempre que haja necessidade de separar a criança dos pais, sendo que o acolhimento familiar com parentes muito próximos, avós ou tios na maioria das vezes, favorece a continuidade da história pessoal e o modo de vida da criança no mesmo ambiente emocional e social (DGFm, 2016).

Em França, se a saúde, a segurança ou a moral do menor, não emancipado, estiver em perigo, ou se as condições da sua educação ou do seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social estiverem seriamente comprometidas (art.º 375º do Código Civil Francês), é pronunciada uma medida de intervenção educativa em ambiente familiar ou uma decisão de colocação. Neste último caso, trata-se de separar a criança ou adolescente de casa dos seus pais.

As medidas de *placements en établissement* (colocação numa instituição) ou em *famille d'accueil* (família de acolhimento) são os dois métodos de colocação, com vista à proteção da criança, mais comuns em França (Tillard & Mosca, 2016).

Para que uma criança em risco possa ser confiada a um familiar, é necessário incluir todas as situações formais aprovadas por um magistrado e as situações informais vividas pela criança na sequência de um acordo entre membros da família ou família alargada (Tillard & Mosca, 2016). Neste caso, o tribunal decide que a criança ou jovem pode ser *confiés à un proche*, isto é, entregue à guarda de um familiar, onde se incluem irmãos, tios ou avós, formalmente considerado *un tiers digne de confiance*, com vista a um acolhimento sustentável e voluntário.

Esta medida pode ser acompanhada por uma medida sócio educativa, por decisão judicial, conhecida em França por *Action Educative en Milieu Ouvert* (Tillard & Mosca, 2016). Não existe um apoio financeiro pré-definido, ficando este ao critério do juiz e de cada situação em particular.

O acolhimento familiar em Inglaterra, ou *foster family care*, consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitada para o efeito. Nas situações em que a criança partilha laços de parentesco com os acolhedores ou mantém com eles uma relação de afetividade recíproca, designa-se por *Kinship Care*, que a

lei define como um familiar (*relative*), amigo ou uma pessoa com ligação à criança e que eventualmente já cuidava dela a tempo inteiro (Selwyn, & Nandy, 2014).

Segundo Selwyn e Nandy (2014), o termo *relative* é aplicado, na Inglaterra, a padrinhos, avós, tios, irmãos, e o *kinship care* pode ser informal ou formal, sendo que do primeiro existe pouca informação. Os cuidados formais, requerem uma ordem legal que confere responsabilidade parental ao cuidador. Como explica Hunt (2018), os avós, tanto podem ser cuidadores informais, com o acordo dos pais, e a responsabilidade parental permanece com o pai, ou adquirir a responsabilidade parental através de uma ordem judicial que possibilita um certo grau de segurança jurídica.

As crianças que vivem em *formal kinship foster carers* têm planos de acompanhamento, são visitadas regularmente por assistentes sociais. Os cuidadores com medida jurídica, onde se inclui os avós, podem também usufruir de um pagamento financeiro discricionário, de acordo com as condições e recursos dos cuidadores, ou de outras formas de apoio das entidades locais (Selwyn & Nandy, 2014).

Na situação de avós com a guarda dos netos, em Inglaterra, é possível solicitar apoio ao *Child and Adolescent Mental Health Services* (CAMHS), que presta informações, acompanhamento e diversos apoios especializados (Lanyado, 2019).

Na investigação efetuada por Glaser et al. (2013), com o objetivo de fornecer elementos para um debate sobre as políticas que influenciam o papel dos avós na Europa, foi analisada a relação entre o contexto das políticas familiares e a probabilidade dos avós prestarem cuidados infantis intensivos, concluindo-se pela existência de três grupos distintos: no primeiro grupo de países, incluem-se aqueles que é ao Estado que cabe organizar e assegurar os cuidados infantis, logo não pressupondo a prestação de cuidados por parte dos avós, inserindo-se neste grupo, entre outros países, a França; no segundo grupo, estão os países onde existem poucos empregos a tempo parcial e com limitadas estruturas formais de acolhimento de crianças, esperando-se que sejam os avós a prestar esses cuidados, entre os quais estão Portugal e Espanha; no terceiro grupo, estão os países que usufruem de apoios públicos variados, mas menos universais, o que dá origem a uma assistência desigual ao nível dos cuidados infantis, sobretudo assegurada pelo mercado, mais do que pelo Estado, onde os avós desempenham um papel mediano, sendo este o caso da Inglaterra.

As experiências de outros países da Europa, apesar de semelhantes relativamente à promoção dos direitos das crianças e jovens em perigo, têm respostas sociais e processos de apoio e acompanhamento distintos do que acontece em Portugal, como veremos mais adiante.

### 3.2. Em Portugal: Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros nº 196/97, de 3 de outubro, foi criada a *Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco*, pelo Decreto-Lei nº 98/98, de 18 de abril. Em setembro de 1999, foram aprovadas, e decretadas pela Assembleia da República, a *Lei Tutelar Educativa*, Lei 166/99, de 14 de setembro e a *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Lei nº 147/99 de 1 de setembro.

Esta reforma do sistema de proteção das crianças e jovens em risco, assumiu, segundo Pinto (2010), três princípios, a saber: separação das situações de delinquência infantil, no que concerne a menores entre os 12 e os 16 anos, das situações de menores em “perigo”; centralização da intervenção junto dos menores em perigo, através da criação das Comissões de Proteção de Crianças e Menores em Perigo, abrangendo todo o país; e promoção da intervenção subsidiária do Tribunal competente.

Este modelo de proteção de crianças e jovens em risco veio apelar à participação da comunidade, e estabelecer uma relação de parceria entre o Estado e as Comissões de Proteção de Menores.

A *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, doravante LPCJP, tem por objeto, nos termos do seu art.º 1º, “a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”, considerando que a criança e o jovem se encontram em perigo quando, se encontram numa das situações elencadas no nº 2 do art.º 3º. Havendo perigo, as entidades com legitimidade, isto é, com competência em matéria de infância e juventude (art.º 7º da LPCJP), podem e devem intervir obedecendo aos princípios orientadores (art.º 4º LPCJP), dos quais destacamos *o interesse superior da criança e do jovem*, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade significativas (alinha a), *o primado da continuidade das relações psicológicas profundas* (alinha g) e *a prevalência da família* (alinha h).

Cabe às Comissões de proteção de crianças e jovens, doravante CPCJ, remover o perigo e agir em conformidade, nos termos da Lei, obter o consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem (art.º 9º LPCJP), de forma a intervir com imparcialidade e com vista a prevenir e cessar quaisquer situações suscetíveis de afetar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança e do jovem (art.º 12º LPCJP).

A intervenção é efetuada através de medidas de promoção dos direitos e de proteção, com a finalidade de, e nos termos do art.º 34º da LPCJP:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;

c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Sendo que as medidas de promoção e proteção, previstas no nº 1 do art.º 35º da LPCJP, são, a saber:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento residencial;
- g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

As medidas previstas nas alíneas a), b), c), e d) são executadas no meio natural de vida, e as medidas da alínea e) e f) são de colocação. A medida prevista na alínea g) é no primeiro caso uma medida no meio natural de vida e nas restantes duas situações, medida de colocação.

A lei estabelece ainda que estas medidas devem ser negociadas, e integrem o acordo que tem necessariamente de ter, como já foi referido, o consentimento dos progenitores ou aqueles que são legalmente responsáveis pelas crianças e jovens em perigo. Este acordo, conforme expresso no art.º 55º da LPCJP, deve incluir a identificação do(s) técnico(s) que acompanham o caso, o prazo e duração da medida aplicada, e as declarações de consentimento ou de não oposição.

Na falta do consentimento (nº 2 do art.º 95º LPCJP), ou tendo este sido retirado, as CPCJ devem comunicar ao Ministério Público (art.º 71, 72º e 73º da LPCJP) para que tome a iniciativa de instaurar um processo judicial de promoção e proteção que irá correr termos no tribunal competente (art.º 101º LPCJP).

Relativamente às medidas no *meio natural de vida*, não podem ter duração superior a um ano, podendo, no entanto, ser prorrogadas até 18 meses, dependendo das circunstâncias, do superior interesse da criança e do jovem, e o acordado (art.º 60º LPCJP), enquanto que as medidas de colocação, têm a duração conforme estabelecido no acordo ou decisão judicial (art.º 61º LPCJP). As medidas cautelares aplicadas pelo tribunal têm a duração de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses (art.º 37º LPCJP).

### 3.2.1. Medida de apoio junto de outro familiar

A medida de *apoio junto de outro familiar*, prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 35.º da LPCJP, envolve a separação temporária da criança dos seus pais mediante a colocação à guarda dos avós, ou outro familiar, nomeadamente tios e/ou irmãos.

É uma medida transitória, pois tem por fim o regresso à família de origem, que por sua vez, deve contar com o apoio para recuperar o exercício das suas funções, de forma a garantir o desenvolvimento da criança, que se viu temporariamente ameaçado ou interrompido (Delgado, 2020).

Esta medida pode não implicar o afastamento dos pais, existindo a possibilidade de estes visitarem os filhos em casa dos avós, de forma a que sejam respeitados os princípios da prevalência da família e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (art.º 4.º da LPCJP) entre os pais e os seus filhos. Quando a criança é confiada aos avós, e nos termos do artigo 26.º do DL n.º 12/2008, são os avós que passam a exercer os poderes-deveres de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à proteção da criança.

A medida de *apoio junto de outro familiar* pode ser aplicada pelas CPCJ e pelos Tribunais, mas, segundo Delgado (2020) não existem dados estatísticos acessíveis referentes ao número de medidas aplicadas pelos Tribunais, o que dificulta o cálculo real do número de medidas no sistema de proteção.

O Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ (2021) refere que das 28.560 medidas de Promoção e Proteção aplicadas ou em execução no ano de 2020, 8,6% foram de *apoio junto de outro familiar* (n=1.024), enquanto o Relatório Casa (Instituto de Segurança Social [ISS], 2021), na caracterização anual da situação de acolhimento das crianças e jovens, reporta que no ano de 2020 saíram da situação de acolhimento para serem (re)integradas junto de tios/avós/irmãos, 12,6% (n=297) das crianças e jovens.

A falta de dados, não permite aferir, atualmente, quantos avós têm a guarda dos seus netos, seja com medida de apoio ou guarda efetiva, uma vez que podem as medidas resultantes dos acordos de promoção e proteção terem cessado, mas a guarda ter passado definitivamente para os avós, mediante processo em tutela cível (cfr. art.º 112.º-A da LPCJP e Lei n.º 141/2015 de 8-9 Regime Geral do Processo Tutelar Cível), com a consequente Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.

### 3.2.2. Apoios e acompanhamento da medida

No âmbito da Lei de Proteção, os avós (ou outro cuidador familiar) podem beneficiar de um programa de educação parental que versa sobre o exercício das funções parentais, previsto na Lei nº 149/99 de 1 de setembro e no DL nº 12/2008 de 17 de janeiro, mas que ainda não se encontra regulamentado. A importância que é dada a aquele programa, no corpo da lei, não representa a realidade prática, sendo que um dos constrangimentos observados, constante no Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ (2021), incide sobre “a intervenção ao nível da capacitação parental”, e a ausência ou insuficientes respostas no que diz respeito a Programas de competências parentais, direcionados aos pais, não sendo feita menção a quaisquer apoios juntos dos avós ou outros familiares.

No acordo de promoção e proteção relativo a medida em meio natural de vida, já aludido, devem constar, conforme art.º 56º da LPCJP:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

Carece de qualquer referência aos apoios previstos de natureza psicopedagógica e social, previstos nos artigos nº 39º e 40º, bem como ao programa de educação parental, previsto no art.º 41º, todos da LPCJP.

O acompanhamento e execução das medidas por acordo de promoção e proteção, é feito pelas CPCJ, e no caso da aplicação de medidas judiciais, o acompanhamento é feito por uma equipa com competência para o fazer, a designar pelo tribunal (art.º 59º LPCJP).

## II – ESTUDO EMPÍRICO

### 1. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO

A revisão de literatura, efetuada inicialmente, revelou a falta de estudos em Portugal sobre o tema “avós com a guarda dos netos”. As lacunas detetadas justificam um estudo qualitativo, empírico e rigoroso de forma a, com base nos dados obtidos e na respetiva análise, contribuir para o desenvolvimento do conhecimento sobre este tema geral (Flick, 2013). A abordagem teórica inicial, tem como objetivo sustentar os dados que se pretendem obter e o campo em estudo.

A interação do investigador com o objeto de estudo assume particular relevância para a análise das relações sociais, uma vez que a investigação qualitativa se caracteriza pelo trabalho de proximidade, de interação entre investigador e contexto de estudo (Gonçalves et al., 2021). Deste modo, o presente estudo qualitativo exploratório tem a finalidade de “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias para formular problemas de pesquisas mais precisos” (Maia, 2020, p.7) proporcionando assim uma visão geral de um tema pouco explorado. Salienciamos que a abordagem qualitativa se baseia na recolha de dados sem medição numérica, na qual se prioriza descrições e observações.

#### 1.1. Questão de estudo

A formulação do problema, e o modo como é feita, é fundamental para traçar o caminho a seguir relativamente à metodologia de pesquisa (Amado, 2014). A perceção e a visão do mundo por parte do investigador estão presentes, e influenciam a escolha do problema, para o qual se busca explicação.

Sabendo que vários estudos sobre os avós, realçam a importância da relação que se estabelece entre avós e netos e a forma como esta contribui para a satisfação da necessidade emocional da criança de se sentir amada, valorizada e apreciada (Martins, 2010) e que, por sua vez, muitos avós assumem a educação dos netos a tempo inteiro, surge a questão de estudo: *qual a realidade dos avós que no âmbito do processo judicial de promoção e proteção detêm a guarda dos netos, em Portugal.*

## 1.2. Objetivos específicos

De forma a responder à questão de estudo, definiram-se os seguintes objetivos específicos (Maia, 2020):

- Conhecer as situações que determinam a medida de promoção e proteção junto da família alargada, mais concretamente dos avós.
- Conhecer a perspetiva dos magistrados na tomada de decisão judicial da medida em meio natural de vida, no âmbito do processo judicial de promoção e proteção, à luz da alinha b), do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, apoio junto de outro familiar, em especial a colocação à guarda de avós.
- Conhecer quais os pareceres solicitados pelos magistrados antes da tomada da decisão.
- Conhecer a valoração e o impacto destes relatórios e pareceres na decisão final dos magistrados.
- Conhecer a duração da medida de apoio junto de outro familiar e o que pode ocorrer se ultrapassar o limite legal.
- Conhecer a perspetiva das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens na intervenção e acompanhamento da execução da medida de apoio junto de outro familiar à luz da alinha b), do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, e do Decreto-Lei nº 12/2008.
- Conhecer quais os apoios que recebem ou poderiam receber os avós que assumiram a guarda dos netos, prestados pelas entidades competentes pelo acompanhamento da medida de promoção e proteção.

## 1.3. Sujeitos/contexto de estudo

Estabelecida a questão de estudo e os respetivos objetivos específicos, estão automaticamente definidos os sujeitos e o contexto de estudo. Deste universo, procurou-se configurar um subconjunto que represente os intervenientes neste contexto (Gonçalves et al., 2021). Optou-se por contactar “informantes-chave” que segundo Gonçalves et al. (2021), são “sujeitos que concentram em si os conteúdos que dizem respeito aos objetivos da pesquisa” (p.35).

Assim, participaram neste estudo 10 magistrados, todos juizes de Direito das secções de Família e Menores de seis Tribunais<sup>1</sup>, pertencentes a duas comarcas

---

<sup>1</sup> Por questões éticas e de forma a garantir o anonimato, não é feita referência à localização dos Tribunais.

localizadas na zona norte e uma comarca na zona centro do país, e 37 técnicos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) nacionais. Na Tabela 1 encontram-se os dados sociodemográficos dos magistrados e, na Tabela 2 os dos técnicos das CPCJ.

Relativamente aos primeiros, 70% (n=7) são do género feminino e 30% (n=3) do género masculino, com idades compreendidas entre os 47 e os 62 anos. Os anos de exercício na secção de Família e Menores variam entre dois e 17 anos. No que concerne aos elementos das CPCJ, 83,78% (n=31), são do género feminino com idades compreendidas entre os 29 e 69 anos, com a profissão predominante de Professor(a), 32,44% (n=12), seguida da de Técnico(a) de Serviço Social, 24,33% (n=9), e de Psicólogo(a), 21,63% (n=8). Quanto à função que exercem atualmente, destaca-se a de Presidente da respetiva comissão com uma representação de 54,05% (n=20), sendo que o tempo de exercício naquela CPCJ varia entre os 6 meses e os 18 anos.

Tabela 1

*Caracterização sociodemográfica dos magistrados*

	<b>n</b>	<b>%</b>	<b>Min-Máx.</b>
<b>Idade</b>			47-62
41-50	6	60	
51-60	3	30	
>61	1	10	
<b>Género</b>			
Feminino	7	70	
Masculino	3	30	
<b>Tempo (anos) de experiência</b>			2-17
<5	5	50	
6-10	2	20	
11-20	3	30	

Tabela 2

*Caracterização sociodemográfica dos técnicos das CPCJ*

	n	%	Min-Máx.
<b>Idade</b>			29-69
20-30	1	2,70	
31-40	5	13,51	
41-50	13	35,14	
51-60	9	24,32	
61-70	7	18,92	
Não responde	2	5,41	
<b>Gênero</b>			
Feminino	31	83,78	
Masculino	6	16,22	
<b>Profissão</b>			
Técnico(a) de serviço social	9	24,33	
Psicólogo(a)	8	21,63	
Educador(a) Social	1	2,70	
Professor(a)	12	32,44	
Gestor(a)	1	2,70	
Sociólogo(a)	1	2,70	
Engenheiro(a) Alimentar	1	2,70	
Técnico(a) de Ciências de Educação	1	2,70	
Técnico(a) de Ciências Sociais	1	2,70	
Jurista	1	2,70	
Não responde	1	2,70	
<b>Função que exerce na CPCJ</b>			
Apoio Técnico	5	13,51	
Presidente	20	54,05	
Gestor(a) de Processos	2	5,41	
Técnico(a) Cooptado(a)	5	13,51	
Psicólogo(a)	1	2,70	
Representante do Ministério da Educação	2	5,41	
Secretário da Comissão	2	5,41	
<b>Tempo (anos) de experiência</b>			6m-18a
<1	3	8,11	

1-3	11	29,73
4-6	13	35,14
7-9	4	10,81
10-12	1	2,70
13-15	1	2,70
16-18	3	8,11
Não Responde	1	2,70

---

#### 1.4. Instrumentos

Para a recolha de dados, foram usados dois instrumentos de inquérito: o questionário e a entrevista. Estes instrumentos depois de construídos, foram cuidadosamente testados (Maia, 2020). Como complemento da investigação, foi também feita a análise documental de processos judiciais, constituídos por documentos jurídicos, impressos e confidenciais.

##### 1.4.1. Questionário

O questionário é um instrumento de recolha de dados, preenchido pelos participantes (Maia, 2020), que tem por objetivo obter respostas possíveis de serem comparadas (Flick, 2013). Tem vantagens tais como a facilidade, agilidade e celeridade na obtenção de respostas.

Foi elaborado um questionário, em formato online, na plataforma *Google Forms*, construído com base na revisão da literatura sobre a temática e nas indicações dadas por Hill e Hill (1998), com questões diretas, específicas, agrupadas pelos objetivos definidos, pretendendo-se o levantamento de factos, de informações e opiniões (Maia, 2020). As perguntas visavam obter, direta ou indiretamente, informações relacionadas com a questão de estudo (Flick, 2013). O questionário, compunha-se de quatro secções, num total de 20 perguntas, sendo que oito eram perguntas abertas, que requeriam uma resposta construída e escrita, onze eram perguntas fechadas, em que o/a participante tinha de escolher entre respostas alternativas previamente definidas, e uma pergunta mista, estando todas elas agrupadas por secções (Hill & Hill, 1998).

Na primeira secção, foi apresentada uma introdução sobre a questão e o contexto de estudo, a sua natureza académica, a duração do preenchimento (10 minutos), o pedido de cooperação e consentimento informado, e a declaração formal da natureza anónima do questionário (Hill & Hill, 1998). Na segunda secção, solicitavam-se informações sobre a área

de intervenção das CPCJ e os dados sócio demográficos, a saber, distrito a que pertence a CPCJ onde colabora; idade; género; profissão, função que exerce naquela CPCJ e desde há quanto tempo. Na terceira secção, solicitou-se resposta às questões com base na experiência enquanto técnico(a) da CPCJ onde se encontrava em funções, sobre a “Medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar (avós)”, tais como número de processos com esta medida no ano de 2021; número de processos em janeiro de 2022; média de idade dos avós no âmbito desta medida; quais as situações que levaram à proposta de guarda da criança ou jovem, pelos avós; se encontrou limitações ou condicionamentos para propor os avós como cuidadores dos netos (sim/não), se sim, quais; se foi considerado o vínculo afetivo como determinante para a aplicação da medida (sim/não/talvez); se foi considerada relevante a participação prévia dos avós, na vida e na educação dos seus netos, para aplicação da medida (sim/não/talvez); qual a duração média das medidas de apoio junto dos avós, em processos já cessados naquela CPCJ. Na quarta e última secção, com a categoria Apoios e programa para avós com a guarda dos netos, destacando-se o Regime de Execução das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens - Decreto-lei nº12/2008, solicitamos resposta sobre que apoios e programas conheciam para os avós com a guarda dos netos; na CPCJ onde trabalhavam que tipos de apoios são/foram dados aos avós com a guarda dos netos; se conheciam o programa de educação parental previsto no art.º 41º/2 da LPCJP (sim/não); o que acontece depois da cessação da medida; se teve algum processo de promoção e proteção de apoio junto dos avós que depois de cessado voltou a ser reaberto (sim/não) e por último solicitou-se um comentário sobre alguma informação que julgassem pertinente no âmbito deste estudo. O questionário pode ser consultado no Anexo A.

Antes de ser distribuído e enviado online, foi efetuado um ensaio, de forma a testar e avaliar o questionário, tendo sido enviado para preenchimento à presidente de uma CPCJ, com o conhecimento de que aquele estava a ser testado. Este procedimento permitiu a reflexão sobre a adequação de algumas perguntas, nomeadamente se suscitavam dúvidas, se haveria necessidade de algum ajuste, se a duração para o preenchimento cumpria com a prevista, ou se os dados solicitados eram (ou não) de fácil acesso para os técnicos a quem se destinava, tendo sido apresentado pela respondente que as perguntas eram de fácil entendimento, que o tempo de resposta era o previsto, e que não havia dificuldade em aceder à informação pretendida. Assim, após a aprovação deste instrumento, o questionário foi enviado pela internet a todas as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) nacionais.

#### 1.4.2. Entrevista

A entrevista permite obter informações, opiniões, atitudes, relatos de experiências, intenções, ideais e valores sobre o tema de estudo, devendo estar vinculada aos objetivos, sujeitos e contexto da investigação (Flick, 2013, Amado, 2014). É uma técnica que possibilita, e pode provocar, a introspeção do(a) entrevistado(a), e não devendo ser improvisada, requer preparação prévia (Amado, 2014).

A entrevista permite ainda o contacto direto com os/as entrevistados/as, pessoas desde logo selecionadas, devido à responsabilidade, ao estatuto e ao contacto direto que têm com a questão de estudo, permitindo ainda observar o seu comportamento em contexto próprio (Amado, 2014, Gonçalves et al., 2021).

A utilização de um guião de entrevista permite estruturar a conversa de forma a orientar o(a) entrevistador(a), com a listagem prévia das questões e respetiva sequência desejada, e proporciona, ao mesmo tempo, uma grelha para posterior análise (Dantas, 2016).

Para esta investigação, é utilizada a forma de entrevista semiestruturada, em que o guião serve de orientação para a conversação (Dantas, 2016), e o(a) entrevistador(a) não se cinge unicamente à formulação inicial das perguntas (Flick, 2013), podendo durante a interação com o(a) entrevistado(a) ter alguma liberdade na resposta, bem como “discorrer sobre o tema proposto ‘respeitando os seus quadros de referência’, salientando o que para ele for mais relevante, com as palavras e a ordem que mais lhe convier, e possibilitando a captação imediata e corrente das informações desejadas.” (Amado, 2014, p.209). No entanto, apesar do carácter flexível deste tipo de entrevista, o(a) entrevistador(a) não deve perder o seu objetivo, nem deixar o(a) entrevistado(a) falar livremente (Aguiar & Medeiros, 2009).

Sabendo que o grau de estruturação do guião deve refletir a natureza da entrevista, foi elaborado tendo em conta o tema geral, a população alvo, objetivos gerais e específicos, o local onde se realizaram, a duração, os conteúdos e observações, conforme Anexo B.

A entrevista teve como objetivo geral *conhecer a perspetiva dos magistrados na tomada de decisão judicial da medida em meio natural de vida, no âmbito do processo judicial de promoção e proteção, à luz da alinha b), do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, apoio junto de outro familiar, em especial a colocação à guarda de avós*, e de acordo com os objetivos específicos, foram colocadas as seguintes questões: se no exercício das atuais funções aplicaram a medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós e em que circunstâncias; se solicita pareceres a especialistas antes da decisão, qual a valoração e o impacto destes relatórios e pareceres na decisão final e que fatores conjugam para a tomada de decisão; se não houver referência nos seus relatórios à existência de avós disponíveis

para ficarem com a guarda dos netos, se o(a) magistrado(a) solicita informação sobre eles; que competências devem ter os avós para o exercício da guarda dos netos; se a idade dos avós é uma condicionante, e/ou se existem condicionantes; se conhece algum caso em que o programa de educação parental previsto no art.º 41º/2 da LPCJP e art.º 24/3 e 4 do DL nº 12/2008, sobre o exercício das funções parentais, foi posto em prática e o que tem a dizer sobre a inexistente regulamentação autónoma do programa de educação parental previsto na Lei 147/99 de 1 de setembro; se na decisão judicial de promoção junto dos avós, faz apelo/referência a quaisquer apoios que julgue os avós devem receber e que tipo de apoios; se conhece algum caso(s) em que a medida aplicada foi prorrogada depois dos limites previstos na lei, perdurando no tempo; sendo esta medida temporária, e se o perigo se mantiver, qual(quais) a(s) alternativa(s); situações em que após a audição dos avós ou dos netos, estes solicitaram ficar definitivamente com os avós/netos, que fundamentos apresentaram, e que decisão foi tomada; qual a opinião sobre os avós serem um fator de proteção para as crianças em risco.

Nove das entrevistas foram efetuadas presencialmente, gravadas em áudio, no formato mp3, e uma das entrevistas efetuada online, pela plataforma Zoom, sendo gravado o respetivo áudio. Todas as entrevistas foram posteriormente transcritas.

#### 1.4.3. Análise documental de processos judiciais

A análise documental incide sobre documentos que não foram produzidos pelo autor da investigação, e que já se encontravam disponíveis por terem sido elaborados com outro objetivo (Flick, 2013). Segundo Bardin, “é uma operação ou um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar num estado ulterior, a sua consulta e referência” (Bardin, 1977, p.45). Este tipo de análise, permite a interpretação e transformação do documento primário, em um documento secundário que é a representação do primeiro (Bardin, 1977; Flick, 2013).

Foram consultados 38 processos judiciais de promoção e proteção, pendentes, nos Juízos de Família e Menores de duas Comarcas, uma na zona norte e outra na zona centro de Portugal. Os processos de promoção e proteção são individuais, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem de acordo com o art.º 78º da LPCJP. Cada processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou verbal dos factos de que a CPCJ tiver conhecimento, o qual inclui Relatórios, Diligências e Exames necessários e adequados ao conhecimento da decisão, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução, factos e atos registados por ordem cronológica (art.º 97º da LPCJP). A abertura do processo judicial nos termos do art.º 100º da LPCJP, requer

intervenção do Ministério Público (art.º 72º) sendo este a tomar a iniciativa do processo judicial de promoção e proteção.

Tendo em conta a vasta documentação incluída nestes processos individuais, foi preciso elaborar previamente uma grelha de análise (Anexo C), como orientação para a recolha de dados, sabendo, porém, que cada processo espelha a história e projeto de vida de cada criança e jovem, e como tal, não existem dois processos idênticos.

No entanto, considerou-se como informação relevante a obter, os seguintes dados factuais: data de início/abertura do processo, duração da medida; situações que legitimaram a intervenção; modalidade de intervenção; história de vida; audição das crianças/pais/avós; tipo de apoios e acompanhamento da medida.

### **1.5. Procedimentos de recolha de dados**

Decidido o tema, procedeu-se à revisão da literatura, à definição da questão de estudo e os objetivos específicos da investigação. Foram elaborados um questionário, um guião de entrevista e uma grelha para recolha de informação dos processos judiciais consultados. Depois de testado o questionário (cfr.1.4.1), e tendo obtido uma resposta positiva em como o mesmo não apresentava quaisquer dúvidas, nem impedimentos para o preenchimento, foi enviado por e-mail para todas as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens de Portugal, instituições oficiais no total de 311, distribuídas pelos 18 distritos e Regiões Autónomas da Madeira e Açores. Entre os objetivos também se pretendia a recolha de dados estatísticos sobre o número de processos de promoção e proteção de apoio junto de avós, vigentes e pendentes, uma vez que no Relatório Casa de 2020 foi apresentado o número de crianças e jovens (re)integrados em meio natural de vida, com medida de apoio junto de tios, avós e irmãos (n=297), número global sem distinguir quantas se encontravam com os avós, por isso o critério da seleção da amostra foi o de enviar o questionário a todas as CPCJ para obter essa informação mais específica. Os dados foram recolhidos durante os meses de janeiro e fevereiro de 2022, conforme o Cronograma de Procedimentos apresentado na figura 1.

Figura 1

Cronograma de Procedimentos para estudo de investigação (Flick, 2013)

Etapas	Meses de duração do estudo									
	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22
Revisão da literatura	■	■	■							
Desenvolvimento de instrumentos e testagem				■	■					
Aplicação de questionários					■	■				
Trabalho de campo: entrevistas					■	■	■			
Transcrição das entrevistas							■	■		
Trabalho de campo: consulta de processos judiciais						■	■	■		
Análise das entrevistas, questionários e processos								■	■	
Vinculação dos resultados com a literatura									■	
Relatório final									■	■

Feito o guião de entrevista, importava decidir as características e tipo da amostra, que neste estudo foi não probabilística, ou seja, por conveniência e intencional (Maia, 2020), uma vez que o objetivo era entrevistar Juizes de Direito, mas só aqueles que estivessem em exercício nos Tribunais de Família e Menores, sendo este um critério de inclusão. Foi usada a técnica não probabilística, justificada pelas limitações de recursos da investigação e a impossibilidade de acesso a um maior número de participantes (Sampaio & Lycarião, 2021). Por conveniência, uma vez que foram selecionados os magistrados mais acessíveis e que desde logo aceitaram o nosso pedido (Flick, 2013). Os magistrados entrevistados pertenciam a secções de Família e Menores de seis Tribunais distintos, inseridos em duas comarcas localizadas na zona norte e uma comarca na zona centro do país, tendo esta recolha de dados ocorrido durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2022.

Foram efetuadas dez entrevistas individuais, sendo nove presenciais nos gabinetes dos Juizes do Tribunal de Família e Menores e uma entrevista online, método escolhido pelo(a) Juiz(a) entrevistado(a) por motivos de precaução e prevenção relacionados com a pandemia COVID-19.

A análise documental de processos judiciais, logo após os devidos procedimentos éticos, e o pedido de consulta deferido pelos respetivos Juizes titulares (n=3), deu-se presencialmente nos Tribunais de Família e Menores de duas Comarcas. Importa referir, que as listagens destes processos foram fornecidas pelo(a) Juiz(a) Presidente do Tribunal Judicial de Comarca, a partir da base de dados *citius viewer* que contém todos os processos pendentes de Promoção e Proteção em meio natural de vida, com medida de apoio junto

dos pais e de outro familiar. Não houve, por isso, outra forma para aceder apenas aos processos com medida de apoio junto de outro familiar, na pessoa dos avós, sem verificar todos os restantes.

Tendo em conta que “o tratamento para fins de investigação científica deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou pseudonimização”, nos termos do artigo 31º da Lei nº58/2019 de 8 de agosto, decidiu-se que a consulta de 38 processos era suficiente para o interesse do estudo e para alcançar resultados significativos (Sampaio & Lycarião, 2021).

## **1.6. Procedimentos éticos**

A investigação deve cumprir, ao longo de todas as fases, com os princípios de ética previstos na Lei, pelo que foi tido em conta o respeito e a utilização das normas de educação, e o contexto em que as declarações foram obtidas (Gonçalves et al., 2021).

Um dos procedimentos iniciais foi informar os Juízes Presidentes dos Tribunais Judiciais de duas comarcas, do nosso estudo, mediante pedido efetuado via correio eletrónico (e-mail) e solicitar a consulta dos processos judiciais ao abrigo do art.º 89º (consulta para fins científicos) da LPCJ, ao qual juntamos uma Declaração de Compromisso de Honra (Anexo D), e uma Declaração da Instituição Académica onde decorre o estudo (Anexo E), a solicitar apoio ao desenvolvimento do presente estudo.

Posteriormente, a cada entrevistado foi entregue o “consentimento informado, livre e esclarecido para participação em investigação” (Anexo F), no qual estavam expressas as condições de participação que, depois de lido e assinado, confirmou a participação e deu autorização para a utilização de dados fornecidos. Tendo em conta o carácter reservado dos processos (art.º 88º LPCJP), a informação pessoal e sensível dos casos relatados, e relacionados, com este estudo, foi garantido o anonimato dos participantes na análise de dados.

## **1.7. Procedimentos de análise de dados**

A análise de dados desdobrou-se em duas técnicas: a análise de conteúdo e análise documental. Apesar de próximas, a análise documental distingue-se da análise de conteúdo pelo tratamento que dá aos documentos, e a representação que faz deles, processo esse que visa extrair o maior número de informação e de maior relevância, classificando-os sem fazer inferências sobre a mensagem que transmitem (Bardin, 1977).

Os documentos são fontes de informação, e além da importância que têm na investigação para a revisão da literatura, possibilitam a recolha de dados de forma célere e eficiente. Apesar de possíveis limitações relativas à dificuldade de acesso e à confidencialidade, têm as vantagens da “garantia da autenticidade e fiabilidade das fontes” (Gonçalves et al., 2021, p.108).

A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa científica fundamentada em procedimentos que visam criar inferências a partir de conteúdos verbais, visuais ou escritos de forma a interpretar determinado fenómeno e as circunstâncias em que ocorre (Sampaio & Lycarião, 2021). A intenção deste tipo de análise é a inferência de conhecimentos a partir do momento em que são obtidos os dados, sendo que, segundo Bardin (1977), inferências é tudo aquilo que conduziu a determinado enunciado e as consequências que isso pode provocar.

Para Amado (2014),

o aspeto mais importante da análise de conteúdo é o facto de ela permitir, além de uma rigorosa e objetiva representação dos conteúdos ou elementos das mensagens (discurso, entrevista, texto, artigo, etc.) através da sua codificação e classificação por categorias e subcategorias, o avanço (fecundo, sistemático, verificável e até certo ponto replicável) no sentido da captação do seu sentido pleno (à custa de inferências interpretativas derivadas ou inspiradas nos quadros de referência teóricos do investigador), por zonas menos evidentes constituídas pelo referido ‘contexto’ ou ‘condições’ de produção (pp. 304-305).

Não se pretende com esta análise fazer generalizações, mas fazer sobressair os aspetos mais importantes, a partir da análise personalizada, diversificada, a partir de cada relato e informação obtida, e para isso existem diversos procedimentos, tais como, a análise temática (Moura et al., 2021), usada neste estudo. A análise de conteúdo efetuada, foi muito além da leitura “à letra”, como afirma Bardin (1977) dos dados recolhidos, centrando-se em extrair novos sentidos que se encontravam em segundo plano.

Assim, após uma pré-análise do conjunto de dados e sabendo que estes procedimentos foram exploratórios por não existirem ideias pré-concebidas e sólidas em relação à temática em estudo, procedeu-se à exploração do material e ao tratamento de dados, à inferência e interpretação (Bardin, 1977).

#### 1.7.1. Análise de conteúdos das respostas do questionário

A construção do questionário teve em conta critérios prévios de análise, contemplando o agrupamento de questões em secções, tendo em conta o conteúdo que se pretendia analisar. Deste modo, as perguntas de resposta aberta foram analisadas pela informação explícita e classificadas segundo o critério do objeto de referência citado (Bardin, 1977). Relativamente às perguntas de resposta fechada, com opções de resposta já preenchidas, procedeu-se à respetiva tabulação e quantificação.

#### 1.7.2. Análise de conteúdo das entrevistas

O objetivo primordial desta análise de conteúdo foi proceder à organização dos conteúdos refletidos nas transcrições das entrevistas e elaborar um sistema de categorias que possibilitasse obter ideias-chave (Amado, 2014).

A categorização começa pelo processo de codificação do conteúdo, sendo a aplicação de códigos, que irá proporcionar associações e relações para formar as categorias. A codificação foi o método usado para organizar e agrupar os dados das entrevistas (Sampaio & Lycarião, 2021). Este processo não é estanque, e tanto pode ser feito *à priori* como durante a própria análise, isto é, pode ser realizado de forma flexível, sendo criadas e alteradas categorias à medida que se analisam os dados (Moura et al., 2021).

Sabendo que a utilização de *software* específico e adequado à natureza de investigação proporciona alcançar um trabalho de maior qualidade, e confere maior rigor e credibilidade ao estudo e ao conhecimento produzido (Moura et al., 2021; Amado, 2014), foi usado o programa de *software NVivo*, versão 1.6.1, produzido pela *QSR Internacional* para análise de dados qualitativos.

Além da codificação produzida a partir do discurso dos entrevistados, onde foram isolados excertos do texto, também foi tido em conta a presença ou ausência de certos temas nas respostas dadas (Dantas, 2016).

#### 1.7.3. Análise documental dos processos judiciais

A investigação documental foi usada neste estudo como forma de triangulação de métodos, com o objetivo de reforçar a credibilidade da investigação (Gonçalves et al., 2021). Este método consistiu na análise da informação recolhida a partir dos processos individuais das crianças e jovens, através de documentos sociais, isto é, documentos produzidos e geridos por organizações públicas (Gonçalves et al., 2021), escritos, impressos, privados e

confidenciais, e exigindo a análise de conteúdo, como forma de encontrar informações pertinentes.

Ao consultar cada processo, foi retirada informação de acordo com a categorização feita *a priori*, sendo que nos processos de promoção e proteção com medida de apoio junto dos pais, de outro familiar na pessoa de tios ou irmãos, e de acolhimento residencial (n=26), a informação extraída incidu sobre os dados sociodemográficos dos menores e familiares, data da abertura do processo, início e modalidade de intervenção.

Nos processos de promoção e proteção junto de outro familiar na pessoa dos avós (n=12), foi extraída informação acrescida, de acordo com a grelha de análise apresentada em 1.4.3.

## **2. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

Este capítulo apresenta os resultados dos dados obtidos, da respetiva análise descritiva e inferencial, juntamente com a reflexão crítica à luz dos conhecimentos teóricos, procedentes da revisão da literatura efetuada sobre o tema em estudo.

A nossa questão de investigação centrou-se em perceber qual a realidade dos avós que no âmbito do processo judicial de promoção e proteção detêm a guarda dos netos, em Portugal, e mais concretamente conhecer as circunstâncias que determinam a medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós, conhecer a perspetiva dos magistrados e técnicos das CPCJ na decisão e intervenção, respetivamente, nestes processos de promoção e proteção. Tendo em conta a vasta informação que ora analisamos, dividimos a apresentação e discussão dos resultados em três partes e em função dos objetivos estabelecidos no início deste estudo.

### **2.1. Circunstâncias em que ocorre a medida de apoio junto dos avós**

Para conhecer as situações que determinam a medida de promoção e proteção junto da família alargada, mais concretamente dos avós, foram questionados técnicos das CPCJ, entrevistados juízes do Tribunal de Família e Menores e consultados processos judiciais individuais.

Questionados os técnicos das CPCJ sobre qual o número total de processos a decorrer nos anos de 2021 e 2022, com medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós, verificou-se que no ano de 2021, 11 CPCJ, detinham um único processo e duas CPCJ, tinham 12 processos em curso com esta medida. Nas restantes o número variou

entre 2 a 11 processos em curso. Ressalta ainda o facto, de que em 37 CPCJ, no ano de 2021, apenas duas não tinham nenhum processo com acordo de promoção e proteção junto dos avós. No ano de 2022, verifica-se um aumento substancial de CPCJ (n=12) sem processos a decorrer no âmbito desta medida, mantendo-se o número de CPCJ com um único processo.

A Tabela 3 apresenta as respostas à questão nº 10, do questionário enviado aos técnicos das CPCJ, na qual foi proposto selecionar, de entre algumas situações de perigo, qual ou quais se aplicavam às circunstâncias que levaram à aplicação da medida de apoio junto dos avós, ou eventualmente, a nomeação de outras situações que pudessem ter ocorrido e não se encontravam previstas no questionário. Como a questão sugere a escolha de situações que pudessem ou não ter ocorrido, assumiram-se as categorias “sim”, “não” e “outras”. A situação de perigo mais reportada foi a de “criança negligenciada, abandonada ou abusada” (n=19, 52,8%).

Tabela 3

*Aplicação e circunstâncias que fundamentaram a medida de apoio junto dos avós*

<b>Categorias</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Sim	Pais dependentes de álcool ou droga	13	36,1
	Pais com doença mental ou problemas emocionais	7	19,4
	Criança negligenciada, abandonada ou abusada	19	52,8
	Pais na cadeia	7	19,4
	Pais menores de idade ou muito jovens e inexperientes	4	11,1
	Morte dos pais	1	2,8
	Criança vítima de violência doméstica	2	5,6
Não	Pais com doença física grave	0	0
	pais a viver na rua	0	0
Outras	Pais com residência no estrangeiro	3	8,4
	Número de crianças do agregado e fracas competências parentais dos pais	1	2,8
	Não se aplica	1	2,8

Aos juizes foi colocada a questao se alguma vez tinham aplicado a medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avos e em que circunstancias isso ocorreu, e unanimemente (n=10) referiram ja terem tomado essa decisao varias vezes, tendo como fundamento a situacao de perigo em que se encontrava a crianca ou jovem, requisito para que haja intervencao judicial (cfr. artigos 3º e 11º da LPCJP). Sobressai a circunstancia de quatro juizes (40%), fazerem referencia ao facto de as crianas ja residirem com os avos antes da aplicacao da medida (Tabela 4).

Tabela 4

*Fundamento da decisao dos juizes na aplicacao da medida de apoio junto dos avos*

<b>Categorias</b>	<b>F</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>F</b>
Situacoes de perigo	10	Falta de condicoes dos pais	4
		Negligencia dos pais	1
		Toxicodependencia dos pais	3
		Problemas de saude	1
		Violencia domestica	1
A residir com os avos	4		
Outra	1	Acolhimento residencial	1

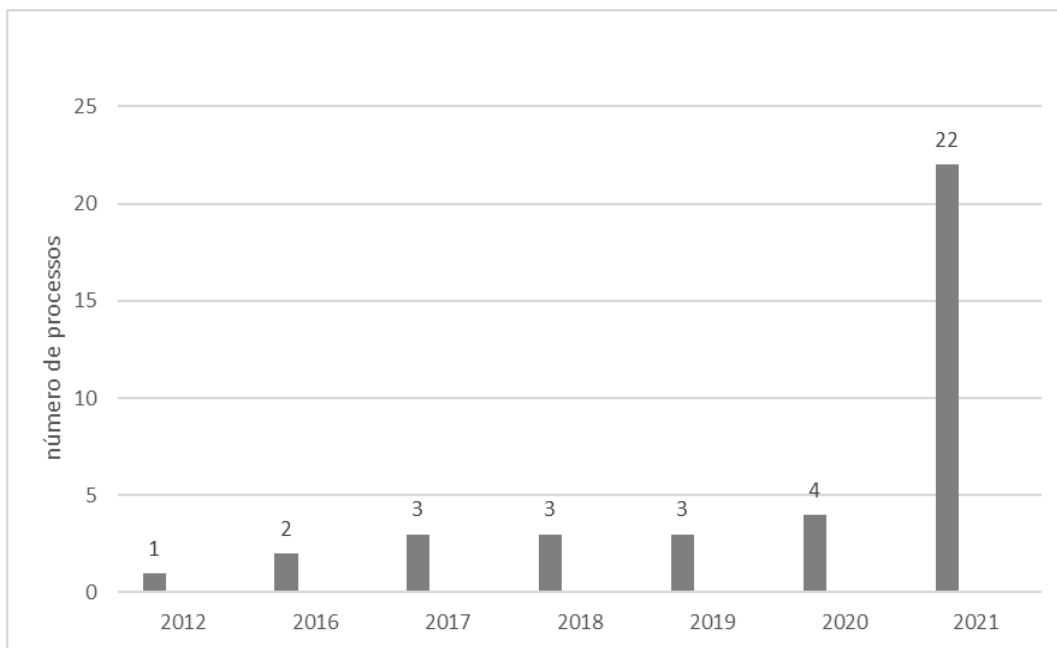
Da analise efetuada aos 38 processos judiciais consultados, a correr termos nos Tribunais de Familia e Menores, verificou-se que 30 processos tinham medidas aplicadas de promocao e protecao em meio natural de vida, a saber, de apoio junto dos pais (n=16, 46,1%), de apoio junto de outro familiar, na pessoa dos avos (n=11, 28,9%), de apoio junto de outro familiar na pessoa dos tios (n=2, 5,2%), de apoio junto de outro familiar na pessoa dos irmaos (n=1, 2,7%); que dois (5,2%) processos tinham a medida de colocacao em acolhimento residencial, que tres (7,8%) estavam a aguardar decisao de cessacao da medida e arquivamento do processo, que um (2,7%) tinha acabado de iniciar e aguardava a primeira conferencia, outro (2,7%) era um processo tutelar civil de Regulacao do Exercicio das Responsabilidades Parentais e por ultimo, um (2,7%) tinha iniciado com a medida de apoio junto de outro familiar, na pessoa dos avos, tendo sido recentemente convertida em medida de apoio junto de outro familiar na pessoa dos tios.

Para melhor conhecer a duracao das medidas aplicadas, dos processos consultados, apresentam-se na Figura 2, as datas de inicio de cada processo judicial de promocao e

proteção, observando-se que 57,9% (n=22) foram iniciados no ano de 2021. O processo iniciado em 2012, aguardava arquivamento em fevereiro de 2022.

Figura 2

*Data de abertura dos processos judiciais individuais*



Na Tabela 5, apresentam-se os dados obtidos na consulta de processos agrupados pelas seguintes categorias: “situação de risco”, “entidades com competência” (em matéria de infância e juventude alinha b) do art.º 5º da LPCJP), e “modalidade da intervenção” (art.º 6º da LPCJP).

A situação de risco mais frequentemente sinalizada que legitimou a intervenção foi “absentismo e insucesso escolar” (n=13, 34%). Relativamente à entidade de onde procede a sinalização e o pedido de intervenção, das oito referenciadas, destaca-se a “Escola”, cujos agrupamentos tiveram a iniciativa em 12 (32%) dos 38 processos consultados. Como seria de esperar, dada a tipologia dos processos, em 36 (95%) casos, a iniciativa processual procedeu das CPCJ e da Procuradoria da República.

Tabela 5

*Legitimidade da intervenção, entidades competentes e modalidade das medidas nos processos judiciais de promoção e proteção*

<b>Categorias</b>	<b>Unidades de registo</b>	<b>F</b>
Situação de risco	Absentismo e insucesso escolar	13
	Negligência	3
	Violência doméstica	3
	Violência na escola	1
	Roubo	1
	Maus tratos	1
	Oposição da intervenção de progenitor	1
	Outras não especificadas	14
Entidades com competência	Escola	12
	Protocolo do RSI - Qualificar	2
	PSP	6
	GNR	1
	Advogado(a) do(a) progenitor(a)	1
	SOS Criança	1
	EMAT	1
Outras não especificadas	14	
Modalidade de intervenção	CPCJ/Procuradoria da República	36
	Ação Tutelar Comum de limitação atípica das responsabilidades parentais c/ nomeação de tutor e de carácter urgente	1
	Intervenção judicial ao abrigo do artº.3º/2 al.f) da LPCJP	1

A medida de apoio junto de outro familiar, na pessoa dos avós, surge na sequência da situação de perigo em que se encontrava a criança. Os técnicos das CPCJ reportaram como situação de perigo mais frequente a da “criança negligenciada, abandonada ou abusada” (52,8%), seguida de “pais dependentes de álcool ou droga” (36,1%). Os juízes citaram como fundamento da situação de perigo a “falta de condições dos pais” (40%), seguida da “toxicodependência dos pais” (30%), enquanto nos processos judiciais o

“absentismo e insucesso escolar” (34%) foi a situação de perigo mais vezes referenciada. Acrescente-se ainda, os dados divulgados pelo Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2020 (CNPDPJC, 2021) e pelo Relatório Casa 2020 (ISS, 2021), nos quais, das situações de perigo comunicadas no ano de 2020, se destaca a “negligência”, com uma percentagem de 28,9% e 71%, respetivamente.

Importa, antes de mais, compreender o que se entende por negligência parental. Nos termos do artigo 15º do Código Penal,

“age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.”

A negligência, na moldura penal da legislação portuguesa, é considerada um crime, e confere um tipo específico de pena. Eis porque o nº2 do artigo 3º da LPCJP, elenca as várias situações de perigo que legitimam a intervenção, com alguns exemplos flagrantes, como por exemplo a situação de abandono ou de maus tratos, todas eles possíveis de serem consideradas negligência. Ora, Fonseca e Ferreira (2019), num artigo de revisão sistemática sobre a negligência parental, refletiram sobre a dificuldade de conceituar a negligência, e definiram-na como “omissão isolada ou como padrão de comportamento dos pais ou responsáveis por uma criança ou adolescente que, mesmo dispondo de recursos mínimos, não investem o cuidado necessário, causando prejuízo em uma ou mais área do desenvolvimento” (2019, p.237).

Dentro do conjunto de circunstâncias, importa destacar que quatro juízes afirmaram que alguns avós, antes da intervenção, já tinham “um papel muito relevante na vida dos netos” (J2)<sup>2</sup>, “estando a residir, muitas vezes a mãe ou o pai, na mesma casa do responsável, que seria o avô ou a avó” (J4) e os avós intervinham “no exclusivo quando os progenitores não conseguem ter condições de dar qualquer tipo de apoio aos filhos” (J8). Também, 94,4 % dos técnicos das CPCJ, consideraram determinante o vínculo afetivo e relevante a participação prévia dos avós para a aplicação da medida.

A Tabela 6 apresenta as respostas às questões números 11, 12 e 13, em que se pediu aos técnicos a informação sobre a existência, ou não, de limitações e/ou condicionamentos para propor os avós como cuidadores dos netos, se foi considerado o vínculo afetivo como determinante para a decisão, e se considerava relevante a participação prévia dos avós, na vida e educação dos seus netos, para a aplicação da medida. Verificou-se que 97,2% dos técnicos responderam que não houve quaisquer limitações à aplicação da

---

<sup>2</sup> Por questões de anonimato e confidencialidade os participantes serão identificados desta forma (J1-J10).

medida, e 94,4% consideraram determinante o vínculo afetivo, assim como a participação prévia dos avós na vida dos netos.

Tabela 6

*Opinião dos técnicos sobre limitações da proposta dos avós como cuidadores dos netos*

<b>Fatores relevantes</b>		<b>n</b>	<b>%</b>	<b>Quais</b>
Existiram condicionantes/limitações	Sim	1	2,8	Consumo de álcool
	Não	35	97,2	
	Não se aplica	1	2,8	
Foi determinante o vínculo afetivo	Sim	34	94,4	
	Não	1	2,8	
	Talvez	1	2,8	
	Não se aplica	1	2,8	
Participação prévia dos avós na vida dos netos	Sim	34	94,4	
	Não	1	2,8	
	Talvez	1	2,8	
	Não se aplica	1	2,8	

Nos processos judiciais consultados, isto se comprova através de algumas histórias de vida como por exemplo, no caso D-2021<sup>3</sup>, a progenitora, mãe da criança (com um mês de idade) em perigo, a sua avó e bisavó maternas, já viviam juntas como forma de se protegerem de violência doméstica de um ex-companheiro da avó, ou o caso EE-2021, de um menor com 13 anos a residir com a mãe e avó materna, de 72 anos que já tinha a tutela do neto, devido ao consumo abusivo de álcool e drogas por parte da mãe.

Realmente, vários autores referem que os avós são chamados a assumir a educação e o sustento dos netos a tempo inteiro em situações difíceis e desafiantes (e.g., Arrais et al, 2012; Glaser et al., 2013; Wu et al., 2021). Eles são um elemento de estabilidade nas crises familiares (Ruiz et al., 2020), e em diversas circunstâncias, os avós, são levados a intervir sempre que haja uma rutura no funcionamento familiar, e quando se dedicam e investem

<sup>3</sup> Por questões de anonimato e confidencialidade os processos serão identificados da seguinte forma: A-XX, barra, ano de início do processo.

num relacionamento sensível e preocupado, eles criam laços emocionais fortes com os netos (Jappens & Bavel, 2020).

Naturalmente, tanto os técnicos das CPCJ como os juízes, tendo em conta o Interesse Superior da Criança e do Jovem e a “continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas” (art.º 4º da LPCJP) privilegiam a intervenção com a medida de apoio junto dos avós, “porque o vínculo é sempre importantíssimo” (J6) e porque os “avós já tinham uma relação com os netos, embora não vivessem juntos, mas já eram um apoio” (J7).

Porém, coloca-se a questão: como podem os magistrados, os técnicos das CPCJ e das Equipas Multidisciplinares de Apoio Técnico aos Tribunais (EMAT) conhecer as relações familiares das crianças em perigo a ponto de perceber o vínculo afetivo que existe entre os membros da família, em especial entre avós e netos, de forma a decidir de acordo com os princípios orientadores da intervenção?

Esta informação chega aos magistrados através dos Relatórios Sociais elaborados pelas entidades com competência na matéria (e.g., CPCJ, EMAT), nos quais são identificadas as situações de perigo, descrevem as relações familiares, os recursos do sujeito, a sua rede de suporte, e outras informações pertinentes, às quais juntam orientações e recomendações que serão alvo de análise pela Procuradoria da República e o Tribunal de Família e Menores da área de residência do(s) menor(es).

Como tal, questionou-se os juízes sobre o pedido de pareceres a especialistas, nomeadamente, psicólogos, psiquiatras, médicos forenses, qual a valoração e o impacto desses pareceres e/ou relatórios e que fatores conjugam antes da decisão e consequente execução da medida. Apresentam-se na Tabela 7 a análise das respostas a estas questões, verificando-se que a avaliação psicológica, dos pais, da criança ou jovem, de outros familiares ou de pessoa idónea, é o tipo de parecer mais frequentemente solicitado (n=4). Quanto à valoração desses pareceres e relatórios, bem como os seus testemunhos e opiniões técnicas, têm grande impacto para a tomada de decisão (n=9), sendo recorrente a afirmação de que estes “são os olhos no terreno” dos juízes. Dois juízes ressaltam a importância da qualidade da informação contida nos relatórios, e quando a informação aponta noutro sentido diferente da proposta inicial feita pelos técnicos e procuradores, pode influenciar a decisão final.

Tabela 7

*Pareceres solicitados pelos juizes antes da tomada de decisao*

<b>Categorias</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>F</b>	<b>U. Registo</b>	<b>F</b>
Tipo de pareceres	Pericias	4	Psicológicas e psiquiátricas	4
			Saúde	1
	Relatórios	2	Médico-legais	1
			Competências parentais	1
Situações em que são solicitados	Oposição dos pais	1	Social	1
	Dúvidas	1		
	Problemas de saúde	1		
Valoração dos Pareceres	Grande Impacto	9	"nós não estamos no terreno, e essa informação dos técnicos é decisiva" (J7)	
	Qualidade da Informação	2		
Constrangimentos	Quando apontam noutro sentido		(a decisão) "nem sempre vai de encontro à proposta, face à análise dos relatórios" (J4) "não são vinculativos, mas são muito respeitados" (J8)	
	Dificuldades para obter Relatórios	2	"dificuldade ao nível dos recursos humanos" (J3)	

Pelas respostas dos juizes entrevistados, (e.g., "nunca entrego crianças a quem quer que seja sem ter relatórios muito circunstanciados sobre os próprios" (J2); "não aplico uma medida de apoio junto de familiar, nomeadamente os avós, sem fazer um relatório, uma avaliação pormenorizada ao agregado familiar, às competências para cuidar daquela criança, isto é uma avaliação exaustiva da situação porque confiar a uma terceira pessoa, seja lá quem for, exige muitas cautelas" (J3)), afigura-se que depositam especial confiança

nos relatórios emitidos pelos técnicos que são os seus olhos no terreno (e.g., as “EMAT são os olhos do tribunal na rua porque o tribunal não vai ver a casa, não fala com os vizinhos, nem com os professores e, então, peço sempre o relatório em articulação com a EMAT”, J4), pelo que a responsabilidade dos pareceres é muito importante e recai sobre quem acompanha a medida.

Nove juízes confirmaram assim que estes relatórios e pareceres têm grande impacto para a tomada de decisão o que vem confirmar estudos efetuados por Machado e Matos (2016) e Neves (2020) no qual consideram que os relatórios e perícias são “um elemento fundamental para auxiliar a decisão final dos magistrados” (Machado & Neves, 2016, p.23). Cabe, portanto, às equipas multidisciplinares, seja da CPCJ ou EMAT, deliberar com imparcialidade e independência (Sousa, et al., 2016).

Deste modo, através dos relatórios sociais e dos pareceres solicitados pelos juízes, é possível obter “uma informação muito mais detalhada” (J2), considerando-os como “mais um elemento a ponderar na decisão” (J10), e apesar de não serem vinculativos, “são muito respeitados” (J8). Importa ressaltar que está em causa o futuro e o projeto de vida de uma criança, e por isso, o tempo da criança não é o mesmo dos adultos, pelo que por vezes ocorre “desde o pedido dos relatórios e exames e até ser realizado (...) 10 meses o que é muito tempo na vida duma criança” (J5). Disto resulta uma limitação, referida por alguns juízes (e.g., J3 e J5), que é a falta de recursos humanos que pode afetar a celeridade do processo e atrasar a decisão.

Ainda como forma de verificar e averiguar como se desenvolvem as relações intrafamiliares, a LPCJP prevê a “audição obrigatória e participação” (alinha j) do art.º 4º, art.º 10º e art.º 84º) da criança, jovem, pais e outros familiares ou terceiros com a guarda de facto, no processo. O direito de audição e participação, que compreende o direito à liberdade de expressão da criança e o direito de ver valorizada a sua opinião, tem duas vertentes que se complementam e se concretizam mutuamente com vista ao desenvolvimento integral da criança e à promoção da sua autonomia (Agulhas et al., 2016). Há o “entendimento que a perspetiva da criança pode melhorar a qualidade das soluções” (Agulhas et al., 2016, p.67). Precisamente, a partir da audição da criança e/ou outros familiares, o juiz pode solicitar a intervenção de especialistas, nomeadamente médicos e psicólogos e outros meios técnicos que julgue necessários para melhor compreender a criança e o jovem e a situação em que se encontra (Sousa et al., 2016).

Na Tabela 8 apresentam-se as respostas dos juízes à luz do direito de audição, direito da criança a ser ouvida (al. i) do nº 1 do art.º 4º, e art.º 84º, da LPCJP) no âmbito do processo de promoção e proteção, uma vez que a sua opinião em caso de oposição (nº 2 do art.º 10º da LPCJP) é considerada relevante, bem como a audição dos avós que apesar de

não serem (ainda) titulares das responsabilidades parentais (art.º 85º LPCJP), intervêm no processo.

A questão colocada foi se na audição das crianças estas solicitavam ficar com os avós e se os avós expressavam ficar com os seus netos, constatando-se que cinco juízes responderam que em muitas situações as crianças ouvidas solicitam ficar com os avós e seis juízes afirmam que normalmente, e no âmbito da medida de apoio junto de outro familiar, os avós já previamente se ofereceram para esse papel.

Tabela 8

*Pedido de guarda na audição das partes*

<b>Categorias</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>F</b>	<b>U. Registo</b>
Crianças solicitam ficar com os avós			"Há inúmeros processos em que os netos querem ficar com os avós" (J9)
	Sim, solicitam	5	"Sim e aponta as suas razões e diz, claramente, que quer ficar com os avós" (J5)
	Não solicitam	1	"É muito raro porque as crianças não querem sair de junto dos pais" (J7)
Avós solicitam ficar com os netos	Não respondem	4	
		6	"Os avós sim porque também depende do próprio consentimento deles a aplicação da medida" (J1)
	Sim, solicitam		
			"Se os avós viverem juntos nunca tomo uma decisão sem ouvir ambos" (J4)
	Pedem reversão da medida	1	
	Não respondem	3	

Unanimemente, os juizes concordam com a importância da audição da criança sobretudo

“a partir de determinadas idades pode ser importante, porque gera um envolvimento do próprio jovem na decisão a tomar e, por um lado, confere uma autorresponsabilização e, por outro, um sentimento de maior autoestima no sentido de ao estarmos a ouvi-lo significa estarmos a atribuir valor ao que ele diz, embora um juiz não possa decidir de acordo com as vontades do menor” (J8).

Tendencialmente, as crianças são ouvidas (e.g., “não há um pré-juízo se a criança vai ser ouvida ou não. É avaliado processo a processo”,(J10); “ouço-os até para perceber também se do ponto de vista dos miúdos há condições para a aplicação da medida porque se, por qualquer razão, os miúdos tem uma idade que permita pôr em causa o objetivo que se pretende com a aplicação da medida, a partir dos 14 anos já são miúdos que se quiserem podem pôr uma série de obstáculos à execução prática da medida” (J1)), informalmente na presença do juiz e dos técnicos, proporcionando um espaço lúdico, para os colocar à vontade e “sem se aperceberem, vão contando o que se passa e informam que estão muito bem com a avó ou que querem continuar com ela e não querem regressar aos pais” (J9). É, portanto, tal como corrobora o juiz J5 “uma prática que temos com alguma regularidade”.

Metade dos juizes (n=5) entrevistados responderam que em muitos processos as crianças solicitam para ficar com os avós, assim como os avós pedem para ficar com a guarda dos netos. Na verdade, é essencial o consentimento dos avós para se tornarem responsáveis pelos netos, por isso os avós “têm que mostrar disponibilidade” (J7), o que não causa surpresa, pois como foi referido anteriormente, na maioria das situações os avós já participavam na vida dos netos.

Após a análise de relatórios e pareceres, e a audição dos intervenientes no processo, podem surgir situações em que “a decisão nem sempre vai de encontro à proposta (pelos técnicos), face à análise dos relatórios” (J4) ou “situações (...) de tensão entre técnicas e progenitores” (J5). A exemplo, na consulta de um processo, na “ata de conferência/tomada de declarações”, foram ouvidos(as) os(as) técnicos(as) que propuseram a continuidade da medida de colocação em acolhimento residencial do(a) menor, enquanto o(a) juiz depois de ouvir os pais decidiu que o(a) menor “regressasse ao seu meio natural de vida”, tendo proferido Despacho no qual “a(o) juiz relembrou que os(a)s técnicos(as) propõem as medidas, mas é o tribunal que decide”(NNN-2019).

Na eventualidade de os relatórios entregues pelos técnicos da EMAT ou CPCJ não tiverem feito referência à existência de avós no âmbito da medida de apoio junto de outro familiar, questionou-se os juizes se tomavam a iniciativa de averiguar e solicitar mais informação sobre a existência de família alargada, mais concretamente avós disponíveis

para serem cuidadores e responsáveis pelos seus netos. As respostas mostram que seis juízes o fazem regularmente e sempre que necessário (e.g., “procuramos sempre esgotar os corredores familiares mais próximos”, J8; “sim, sempre”, J7; “sim e às vezes aparece alguém à última da hora como uma solução milagrosa”, J6). Apenas um juiz respondeu que por norma não solicita estas informações por partir “do pressuposto de que a segurança social procura, na família alargada, soluções que permitam suprir a falta ou a impossibilidade de intervenção dos pais” (J1).

## **2.2. A importância dos avós como fator de proteção ao risco**

De forma a conhecer a perspetiva dos juízes relativamente ao exercício do poder paternal por parte dos avós, questionou-se que competências devem ter os avós para o exercício da guarda dos netos, se a idade dos avós é uma condicionante e/ou se existem outro(a)s condicionantes.

Com base nas respostas dos juízes foram criadas as categorias “competências” e “idade” apresentadas na Tabela 9. Num total de 24 referências, quatro juízes responderam que os avós devem ter competências idênticas às exigidas aos pais, quatro referem como importante as condições de saúde pessoal dos avós e três juízes as condições económicas.

No que diz respeito à idade dos avós, quatro juízes respondem claramente que a idade não é condicionante para que os avós possam, ou não, ser responsáveis pelos seus netos, e seis juízes respondem que existem outras variáveis a considerar e a conjugar, como por exemplo a idade dos avós e dos respetivos netos.

Tabela 9

*Competências e condicionantes para o exercício do poder paternal pelos avós*

<b>Categorias</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>F</b>	<b>U. de Registo</b>
Competências	Idênticas às que devem ter os pais	4	"as mesmas que são exigidas aos pais" (J1, J7)
	Condições económicas	3	"condições habitacionais e materiais" (J10)
	Horário de trabalho	1	"uma avó que por força de trabalhar e ter horários de trabalho incompatíveis com os horários escolares da neta, acaba por não ter condições para a execução da medida" (J1)
	Condições de saúde	4	"tenho que analisar se há problemas do foro médico" (J2) "capacidade física" (J5) "física e psicologicamente" bem (J6)
	Vínculo afetivo	2	"o vínculo é sempre importantíssimo" (J6) "já eram um apoio" (J7)
Idade	Não condicionante	4	"Não, nunca foi critério" (J1) "Para mim não é, desde que tenham saúde e vontade" (J9)
		3	"Não só da idade dos avós, mas também da própria criança" (J3)
	Depende	3	"o facto de serem avós por si só não nos diz nada" (J2) Se a idade for muito avançada (J8)

Afigura-se-nos relevante refletir sobre o que foi dito pelos participantes sobre os avós, que competências devem ter, se a idade é condicionante para que possam se tornar responsáveis pelos seus netos, e sobretudo que papel podem ter os avós na prevenção e proteção ao risco na vida das crianças e jovens.

Os avós, além de emocionalmente ligados aos netos, ocupam na maioria das vezes um lugar preponderante na rede de apoio dos próprios filhos (Igel, & Szydlik, 2011). São quem normalmente se encontra mais próximo e os primeiros a oferecer apoio económico, nas situações mais difíceis porque passam os filhos. E em determinadas situações, como

referido anteriormente, passam a exercer o papel de pais dos próprios netos, antes ainda dos pais se ausentarem totalmente dessa responsabilidade.

Um dos juízes, contou o seguinte caso:

“recordo há uns anos que uma jovem com cerca de 14 anos, vivia com uma avó paterna e que se incompatibilizou com a mãe porque a mãe manifestou pretensão de que ela ficasse à sua responsabilidade. A criança até tinha boa relação com a mãe, mas viu ameaçada a sua permanência junto da avó e aquilo causou-lhe tanta perturbação que, a partir daí, cortou relações com a mãe. A verdadeira figura parental não era a mãe biológica, mas a avó paterna. As figuras substitutivas reagem como se fossem os pais” (J2).

Segundo Oliveira (2008), na cultura popular, existe a ideia que o amor familiar mais intenso é o decorrente do vínculo de sangue, ou seja, o amor de pai e amor de mãe, porém, diz o autor que “o afeto serve como critério de afirmação de um vínculo parafamiliar novo – o vínculo de tutela.” (Oliveira, 2008, p.8).

Este vínculo que resulta do papel parental assumido pelos avós, leva a que os netos possam reconhecê-los como seus próprios pais (Dias & Albuquerque, 2019).

De acordo com um estudo efetuado por Cardoso (2014), para muitas avós, ser avó é melhor que ser mãe, porque ao vivenciar esse papel a avó usa da sua experiência e sabedoria para conseguir lidar com os desafios relacionados com os netos, e o comprometimento na realização dessa tarefa faz com que sintam um amor incondicional, alegria e gratificação pelo que fazem pelos netos.

Quando os avós se oferecem para apoiar os filhos e cuidar dos netos nem sempre preveem as dificuldades que podem surgir, ou se está em causa ter ou não determinadas competências para o fazer. Tomam a decisão com base no amor filial que sentem pelos filhos e pelos netos que tentam proteger.

Estando os netos em situação de perigo, por negligência dos pais, os avós que se oferecem para apoiar os netos são alvo de escrutínio quanto a capacidades, competências e condições económicas, pois visa a medida de apoio junto da família alargada, retirar a criança do perigo em que se encontrava, proporcionando-lhe um lugar seguro. Eis porque se questionou os juízes sobre que competências deveriam ter os avós para assumir a responsabilidade pela guarda de facto (alinha b), art.º 5º da LPCJP) dos netos, ao que quatro juízes responderam que os avós devem ter as mesmas competências exigidas aos pais (e.g., “serem cumpridores ao nível dos cuidados básicos, fazerem o acompanhamento pessoal próximo e adequado”, J2), quatro referiram como importante as condições de saúde e três juízes mencionaram as condições económicas (e.g., “terem uma vida estruturada, minimamente bem, física e psicologicamente, enquanto economicamente poderão contar com a ajuda da Segurança Social e terem vontade de abraçar uma causa”, J6).

É difícil traçar o perfil destes avós que cuidam dos netos a tempo inteiro, uma vez que “as características e os fatores psicológicos dos avós dependem e modificam-se, de acordo com os aspetos culturais, sociais, económicos, gênero, subjetividade das relações intergeracionais e, conseqüentemente, seus conflitos, saúde física e mental” (Lima & Junior, 2014, p.77). Porém, é possível depreender que os avós cuidadores dos netos, em especial nas situações em que já o faziam informalmente e espontaneamente, sentiam-se seguros e capazes de o fazer.

Coutrim et al. (2018), chamam à atenção do facto de que nem sempre os avós são considerados pela escola e pelos agentes de saúde, como os mais capazes para oferecer condições de educação e saúde, no entanto, concluíram num estudo efetuado junto de professores e profissionais de saúde que a convivência entre avós e netos beneficia o processo de aprendizagem das crianças e que as avós são promotoras de hábitos alimentares mais saudáveis.

Facto semelhante foi comentado por um dos juízes entrevistados: “aquelas situações em que pais não providenciam a alimentação e os miúdos só comem porcarias – isto não se vê nos avós” (J7).

Relativamente à idade dos avós, como condição ou limitação para a possibilidade de estes poderem ser responsáveis pelos netos, a opinião dos juízes divide-se, pois quatro responderam tacitamente que não é condição (e.g., “não, nunca foi critério”, J1) mas seis elencam algumas variáveis como por exemplo, “há pessoas com 70 anos acabadíssimas e outras com muita vitalidade, assim como com 50 anos, porque é tudo muito relativo” (J3); “não há uma regra, as realidades são muito diferentes e o facto de serem avós por si só, não nos diz nada, porque pode ser uma avó com bastante idade, mas perfeitamente funcional ou pode ser uma avó, com pouca idade, e funcional ou não (J2); “uma bebé com uma avó de 80 anos é diferente de uma avó com a mesma idade e uma neta de 16 anos que até a ajuda! Há uma exigência física muito grande para tratar de um bebé” (J6).

Percebe-se que a idade não é *conditio sine qua non* para a aplicação da medida. Como afirmam Lima e Junior (2014), podemos observar no nosso quotidiano que a idade em que as pessoas se tornam avós pode variar entre os 35 e os 70 anos, o que significa que ser avó ou avô não indica *per se* ser idoso, e que o papel da avosidade não é um processo biológico, mas o decurso de um acontecimento, o nascimento do neto, e a entrada numa nova fase da vida.

Questionados os técnicos das CPCJ, sobre a média de idade dos avós com a guarda dos netos, no âmbito da medida de apoio junto de outro familiar, tendo como referência os processos individuais em curso na CPCJ no ano de 2021, observou-se que oscila entre os 51-60 anos (37,8%) e os 61-70 (43,2%), não havendo registo de avós com menos de 40

anos, destacando-se o facto de 8,2% (n=3) mencionarem que a idade média foi entre os 71 e os 80 anos. Esta variação confirma os autores citados.

Apesar de tudo, encontramos num dos processos judiciais consultados (EE-2021), a situação em que a menor em perigo foi sinalizada pelo agrupamento de escolas devido a absentismo escolar, a seguinte declaração no Relatório do(a) Gestor(a) do Processo: "a própria escola está bastante preocupada com a jovem pois considera que a avó tem uma certa idade e que se confunde bastante e que a jovem manipula a avó". Acrescenta-se que a expressão "certa idade", não tinha, naquele documento, nem referência cronológica, nem mais factos probatórios, como por exemplo, a avaliação psicológica da avó, o que na opinião de alguns autores, pode sugerir uma atitude "idadista", caracterizada por um estereótipo, por preconceito e discriminação (Ribeiro et al., 2020).

As atitudes, constroem-se a partir de processos de aprendizagem que são passíveis de mudança, para a qual a educação pode contribuir bastante (Anjos et al., 2019), sobretudo, como indica Ribeiro et al. (2020), pela "dimensão da qualidade do contacto com os avós" (p.23) há maior probabilidade de diminuírem as atitudes negativas face à idade.

Uma situação relatada por alguns juízes, são os conflitos que resultam da entrega das crianças aos avós, no âmbito da medida de apoio. A Tabela 10 apresenta as categorias e subcategorias das respostas relacionadas com "conflitos entre pais e avós". Apesar de seis juízes se referirem à possibilidade de surgirem conflitos entre pais e avós das crianças, admitem que as dificuldades relacionais já eram anteriores à execução da medida de apoio junto de outro familiar (n=1), e que os conflitos não afetam a aplicação dessa mesma medida (n=1).

Tabela 10

*Relações familiares durante o processo de promoção e proteção*

<b>Categorias</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>F</b>	<b>U. de registo</b>
Interferem na aplicação da medida	Pais não interiorizam a sua incapacidade	3	"a intervenção deles acaba por ser vista como uma ingerência por parte dos pais" (J1)
	Já existiam conflitos entre eles	1	
Não interferem na aplicação da medida	É casuístico	1	"faz parte daqueles pequenos atritos que as famílias têm que autorregular" (J8)
	Não afeta a medida	1	"em termos de interferência e que tenham levado à alteração de medida, não tive nenhuma situação" (J5)

Os avós tornam-se responsáveis por cuidar de todas as circunstâncias da vida dos netos: da educação, saúde, higiene, alimentação, e tudo o quanto for necessário. Os pais, umas vezes ausentes, outras vezes com direito a visitas periódicas, sentem-se censurados o que pode dar origem a “intromissões indevidas por parte dos pais” (J3), ou “as mães queixam-se que elas (avós) não concordam, minimamente, com aquilo que era o exercício da maternidade da parte delas. Mas isso surge, também, em condições normais (...) num agregado familiar não em perigo” (J8).

Num estudo efetuado por Coutrim et al. (2018), verificou-se que “a divergência sobre o que é certo e errado na educação das crianças, é a principal motivação para os conflitos na relação intergeracional entre avós e pais, porém, percebe-se que há uma busca constante de um acordo tácito entre as partes” (p.105). E isto pode acontecer, especialmente quando os avós se substituem aos pais, e interiormente tentam compensar o que não fizeram pelos filhos (Cardoso, 2014).

No decurso das entrevistas aos juízes, verificou-se que a maioria dos relatos sobre processos judiciais, incidiam sobre o papel e a atuação das avós. A análise feita por Glaser et al. (2013), concluiu que há maior probabilidade dos avós que cuidam dos netos a tempo inteiro, serem mulheres. Um facto que se constata dados os estudos centrados essencialmente nas avós cuidadoras dos netos (e.g., Barnett et al., 2010; Cardoso, 2014; Ribeiro & Bittencourt, 2017; Coutrim et al., 2018; Scremin et al., 2019; Dias & Albuquerque, 2019).

A análise documental efetuada a processos judiciais com medida de apoio junto dos avós (n=12), revelou que apenas num deles a medida de apoio foi junto do avô, sendo as restantes, medida de apoio junto dos avós (n=5) e medida junto de avó materna (n=6), o que é consonante com a tendência já referida. Segundo Igel, e Szydlík (2011), “a variável de combinação de género apoia a hipótese de que as transferências de tempo intergeracionais geralmente fluem entre mulheres membros da família” (p. 219).

Nas situações que ora estudamos, os avós, seja qual for o género, são verdadeiros protagonistas dentro da família, e tendem a ter sentimentos ambivalentes quando assumem a responsabilidade de cuidar dos netos a tempo inteiro que muitas vezes oscilam entre a alegria, o entusiasmo e o desânimo (Dias & Albuquerque, 2019).

Questionou-se os juízes se consideram os avós como um fator de proteção para reduzir o risco na vida das crianças, e oito concordam totalmente e consideram isto um facto tal como se confirma nos seguintes testemunhos:

“os avós são um suporte muito forte e muito válido para as crianças e devem continuar a ajudar”, J9;

“Cada vez se sente mais a importância dos avós como figuras de alta referência, alta importância, alta proteção e redução do risco nos processos de promoção/proteção”, J6;

“Esse papel é muito relevante para quem já tenha experiência de já ter sido pai e agora se oferece e se coloca na linha da frente para ser, novamente, pai”, J8;

“Eu diria que estou, totalmente, de acordo com essa afirmação”, J1;

“nunca tive tantos processos em que os próprios avós pedem a fixação do regime de convívios com os netos e na minha percepção da vida, acho que cada vez mais os avós são figuras jovens, presentes e muito envolvidos a quererem substituir-se aos próprios pais”, J3.

Já dois juízes, apesar de concordam com o conceito, recordaram ter tido situações em que os avós foram a fonte de perigo (e.g., “nós temos muitos avós, cujos filhos e pais destas crianças foram acompanhados pelo sistema e sujeitos a medidas de promoção-proteção e esses são os que suscitam mais reservas porque, na verdade, eles não foram capazes de proteger os filhos”, J7).

Barnett et al. (2010), efetuaram um estudo com o objetivo de perceber se o envolvimento das avós no meio familiar, protege os netos de três riscos associados a baixas competências sociais e elevados comportamentos externalizantes. Este estudo considerou como fatores de risco associados à baixa competência social e comportamento externalizante, a desvantagem económica familiar, a exposição a pais severos e as próprias características temperamentais das crianças, considerando que altos níveis de reação emocional negativa, poderiam aumentar os riscos de mau ajustamento social, impedir o desenvolvimento da autorregulação e reduzir as oportunidades de interações pró-sociais. Pretendeu-se perceber, naquele estudo, se a presença das avós na vida dos netos, poderia proteger as crianças desses fatores de risco. O estudo incluiu 127 famílias norte americanas, avaliadas quando as crianças tinham dois anos de idade e três ou quatro anos de idade, nos anos de 2001, 2003 e 2005, concluindo que nas situações em que as avós estavam mediamente ou altamente empenhadas na vida dos netos, a reação emocional negativa à frustração não era um risco para a baixa competência social, e as avós mais dedicadas, com netos mais reativos, demonstraram ser mais pacientes quando as crianças apresentavam altos níveis de reatividade emocional negativa. Deste modo, afirmaram, “as interações com as avós podem proporcionar aos netos oportunidades de se envolverem em interações sociais positivas, promovendo assim a competência social” (Barnett et al., 2010, pp.8-9).

Também Jappens e Bavel (2020), confirmam que a relação entre avós e netos, e os efeitos compensatórios daí decorrentes, podem reduzir o risco na vida das crianças. Além disso, a convivência mais estreita com os avós, promove laços de afetividade, de respeito e

admiração entre avós e netos, favorecendo uma visão positiva da imagem que se tem dos avós (Anjos et al., 2019; Ribeiro et al., 2020).

Apesar da falta de estudos que demonstrem a importância dos avós como fator de proteção na vida dos netos, empiricamente isto é dito e afirmado sucessivamente, verificando-se cada vez mais a necessidade de acompanhar de perto os avós responsáveis pelos seus netos.

### 2.3. Acompanhamento da medida de apoio junto de outro familiar e apoios aos avós

A medida de apoio junto de outro familiar é provisória e temporária, e a sua duração está prevista na LPCJP - seis meses (cfr. 3.2.1.) - não devendo ultrapassar um ano, ou, em situações excepcionais, os 18 meses. Sabendo que a imposição legal obriga a restrições, este limite visa retirar a criança do perigo em que se encontrava e a encontrar uma solução no menor curto espaço de tempo possível, porque toda a criança tem direito a ter uma família que a ame e proteja e porque não pode ficar *ad aeternum* numa situação instável.

Sobre a duração média das medidas de promoção e proteção junto dos avós, apresentam-se na Tabela 11, as respostas à questão 14 do questionário, que mostram a prevalência da duração média de 6 a 12 meses (n=17, 47,2%).

Tabela 11

*Duração média das medidas de apoio junto dos avós, em processos já cessados na CPCJ*

Meses	n	%
6-12	17	47,2
13-18	13	36,1
19-24	4	11,1
>25	2	5,6

No sentido de identificar os limites à duração da medida de promoção e proteção e qual o procedimento e acompanhamento efetuado durante e após a cessação da medida de apoio junto de outro familiar, verificou-se que o cumprimento do limite previsto na lei carece de análise casuística. Na opinião dos juizes, normalmente, cumpre-se o prazo legal de 12-18 meses (n=5), porém três dos juizes admitem dificuldades em cumpri-lo devido a atrasos alheios à sua vontade, muitas vezes “imputados ao sistema e ao juiz” (J8), e à particularidade de cada situação que deve ser alvo de análise pois, como afirma o J8 “cada caso é um caso, isto não é matemática”.

Naturalmente, todos os juizes responderam que tentam cumprir com o prazo legal imposto, porém, e com coerência, afirmaram que cada decisão envolve circunstâncias particulares que nem sempre se adequam ao limite da duração da medida.

Várias são as dificuldades que os juizes apresentaram e que justificam a prorrogação do prazo além do tempo previsto, como por exemplo, “nem sempre a situação de facto é compatível com esse prazo” (J1), ou “temos crianças que estão para adoção, mas não são adotáveis e jovens em acolhimento residencial com 15/16 anos e as medidas acabam por se prolongar” (J6), e “porque 18 meses é muito pouco tempo e há situações em que até que se resolva o litígio em série do processo tutelar cível para fixar definitivamente a situação da criança (...) demora o seu tempo e não se resolve a curto tempo e a situação de perigo não termina ao fim de x tempo” (J4).

Por outro lado, alguns juizes reforçaram que apesar das limitações, por regra, evitam prolongar a duração da medida, como na situação narrada pelo(a) juiz(a) 8:

“exemplo de uma criança com 10 dias de vida e os progenitores não reúnem as condições e, por outro lado, não querem ficar com o odioso de serem eles a dizerem que permitem o encaminhamento para a adoção e nós não podemos deixar a criança numa situação de depósito só porque é cómodo para os progenitores. Temos que trabalhar noutra projeto de vida e não havendo família próxima ou alargada temos que avançar, de imediato, e, nesse aspeto, não sou muito complacente com atrasos porque acho que é jurisdição em que atrasos são prejudiciais porque o tempo da criança é um ápice e não podemos contemporizar com isso, seja qual for a origem desse atraso”.

No que diz respeito ao acompanhamento da medida, sete juizes afirmaram que é da competência das EMAT e CPCJ. Após a cessação da medida, o mais provável, é ocorrer um Processo Tutelar Cível de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, nos termos da Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, passando, as responsabilidades parentais, a ser exercidas exclusivamente pelos avós (n=9).

Já relativamente ao que ocorre nas CPCJ, solicitou-se aos(às) técnicos(as) que escolhessem de entre as situações apresentadas no questionário (Q.18), qual a que se aplicava, relativamente ao que acontece depois da cessação da medida de promoção e proteção de apoio junto dos avós, ou, eventualmente, referir outras situações que pudessem ter ocorrido, e constatou-se que foi apontada em primeiro lugar a situação em que se “mantêm-se os apoios, mas cessa o acompanhamento” (n=11, 30,6%) e em segundo lugar, a que “cessam os apoios e o acompanhamento” (n=9, 25%). Houve ainda a menção ao procedimento tutelar cível (n=2, 5,6%), tal como o fizeram alguns juizes. Releva-se ainda, que na resposta à questão 19 do questionário pediu-se a informação sobre se tiveram naquela CPCJ algum processo de promoção e proteção de apoio junto dos avós que depois

de cessado, voltou a ser reaberto, ao que 61,1% (n=22), responderam que “não”, mas 38,9% (n=14), responderam que “sim”.

De seguida, apresentam-se na Tabela 12, as respostas à quarta e última secção do questionário, na qual foi solicitada a informação sobre apoios e programas para os avós, no âmbito da medida de promoção e proteção, considerando-se as perguntas 15, 16 e 17 como categorias, e as respostas por serem nominativas, como unidades de registo.

Tabela 12

*Respostas dos técnicos das CPCJ sobre apoios e programas para avós com medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar na pessoa dos avós*

<b>Categorias</b>	<b>Sub-categorias</b>	<b>Unidades de Registo</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Apoios	Conhece	Apoio económico (RSI, abono, segurança social e outros)	12	32,5
		Apoios sociais	2	5,4
		Apoio CAFAP	2	5,4
		Subsídio de apoio a netos	3	8,1
		Apoio psicológico	1	2,7
Programas	Conhece	Programas de educação parental	3	8,1
		Projeto Adélia; Parentalidade positiva; Anos incríveis	1	2,7
		Contrato local de desenvolvimento social	1	2,7
	Não conhece	Programa de desintoxicação	1	2,7
		Não conhece nenhum apoio/programa	8	21,6
		Vários (sem nomeação)	2	5,4
		Não houve necessidade de apoios	1	2,7
Tipos de apoios		Natureza social	15	40,5
		Natureza psicopedagógica	8	21,6
		Natureza económica	22	59,5
		Não se aplica	8	21,6
Conhecimento do programa de educação parental		Suporte processo RP	1	2,7
		Sim	25	67,6
		Não	11	29,7
		Outra	1	2,7

No que diz respeito aos programas que conhecem, sobressai a referência ao “apoio económico” (n=12, 32,5%) verificando-se uma relação direta com o tipo de apoio(s) prestado(s), no qual se destaca o de “natureza económica” (n=22, 59,5%).

Perguntou-se aos juizes se tinham conhecimento do Programa de Educação Parental mencionado no Decreto-Lei nº 12/2008 de 17 janeiro e/ou de outros programas ou apoios destinados aos avós com a guarda dos netos, ao que cinco juizes revelam não ter conhecimento deste programa em específico ou de alguma vez o ter visto aplicado e sete fizeram referência ao apoio económico como a modalidade de apoio mais frequentemente solicitada e concedida (Tabela 13).

Tabela 13

*Respostas dos juizes relativamente ao programa(s) de apoio referenciados no DL nº 12/2008, para reforço de competências no exercício de uma parentalidade responsável*

<b>Categorias</b>	<b>Subcategorias</b>	<b>F</b>	<b>Unidades de Registo</b>
Programa de Educação Parental - DL nº 12/2008	Sim, conhece	3	"há pais que necessitam de ser ensinados a ser pais" (J4)
	Não conhece	5	"Não sei qual é o programa" (J9) "não, a não ser o apoio económico" (J1)
	Não responde	2	
Outros apoios que conhece	Económico	7	"apoio económico porque não há meios para prestar outros apoios" (J4)
	Saúde	1	"Temos várias crianças com problemas auditivos, com autismo, problemas de fala, ligeira deficiência cognitiva e é essencial o conjunto de terapias" (J5)
	Fortalecimento das competências parentais	1	"Muitas vezes o CAFAP, para o fortalecimento das competências parentais" (J8)
	Psicológico	2	"Se houver no processo qualquer referência que estes avós precisam de um acompanhamento psicológico" (J10)
	Nenhum	1	"Não. A Segurança Social já tem essas medidas todas (...) é que está no terreno e trata disso tudo" (J9)

Como forma de superar as limitações que podem surgir, o acompanhamento da medida de apoio junto dos avós, torna-se relevante para perceber se existe ou não necessidade de renovar os acordos de promoção e proteção, se as crianças e os avós se adaptaram, se os pais mudaram os seus hábitos, ou mantendo-se a situação que levou à intervenção, se decida por uma medida definitiva tendo em conta o Interesse Superior da criança e do jovem, delegando nos avós, ou outro familiar, a guarda de facto dos netos. Do exposto, questionou-se os juízes sobre qual o procedimento para o acompanhamento da medida, quem acompanha e como, porém, não obtivemos respostas suficientemente esclarecedoras. Um(a) juiz(a) (J6), referiu que tinha conhecimento de que “os técnicos das EMAT e dos CAFAP faziam cursos, workshops e formação no âmbito da promoção/proteção dirigidos às famílias que ficam com as crianças”, outro(a) juiz(a) (J4) respondeu que deveria haver acompanhamento junto dos pais, mas que isso nem sempre acontece por falta de meios “o que leva a que muitas situações falhem”, e outro(a) juiz(a) (J5) disse confiar nos técnicos não se lembrando de nenhuma situação em que esse acompanhamento tenha falhado.

Lanyado (2019), divulgou um estudo efetuado por uma equipa de profissionais da área de saúde, com vista a perceber porque não é dada a devida atenção ao papel dos avós na psicodinâmica familiar. Segundo a autora, nas intervenções feitas junto das famílias, a atenção dos profissionais centra-se na família nuclear e muitas vezes os avós não são incluídos no trabalho clínico. Os avós que assumiram a responsabilidade de cuidar dos netos, mostraram sentir algum sentimento de culpa pelo passado, por terem falhado como pais, no entanto estes avós, devidamente acompanhados, mostram-se abertos a superar os erros e a “tentar passar um legado positivo e de melhoria de vida para a próxima geração, juntamente com um conhecimento importante, que contém implicitamente o conceito de esperança.” (Lanyado, 2019, p.321). Concluiu a investigadora que terapias feitas com avós com a guarda dos netos ajuda ao desenvolvimento pessoal e permite superar conflitos do passado, pois juntam-se três gerações numa mesma sala.

A medida de promoção e proteção envolve toda a família, e se a prioridade é a permanência da criança na família de origem, o acompanhamento, efetuado pelos técnicos, que nos termos do art.º 15º DL nº12/2008 de 17 janeiro são “profissionais com experiência nos domínios da capacitação das famílias e do desenvolvimento integral da criança e do jovem”, devem regularmente proceder à monitorização da situação da criança, através da avaliação das relações entre a criança, os pais e o respetivo agregado familiar ou, consoante o tipo de medida, o familiar acolhedor ou a pessoa idónea, devem fazer a atualização permanente do diagnóstico da situação da criança e efetuar o acompanhamento através de ações de formação, no âmbito do conteúdo da medida, nomeadamente de

formação parental (previsto no art.º 20º do DL nº12/2008). Por seu lado, os pais ou outro familiar acolhedor tem direito a informações sobre o decorrer do processo, ao apoio psicossocial com vista ao seu bem-estar pessoal e social e da criança, a frequentar um programa de educação parental (art.º 41º da LPCJP) e a um apoio económico (art.º 24º DL nº12/2008).

Na falta de investigação sobre o acompanhamento efetuado pelos técnicos aos avós acolhedores em Portugal, o estudo realizado por Muñoz e Rebollo (2010), em Espanha, pode elucidar sobre a realidade deste tema. No estudo feito junto de 54 famílias de avós que acolheram os netos na modalidade de família extensa, os investigadores apuraram que 94,3% dos avós não tinham tido quaisquer informações sobre o processo de acolhimento, 64,3% não recebeu nenhum acompanhamento durante a medida e 97,1% não recebeu nenhum tipo de aconselhamento. Apesar de não ser recente nem sobre a realidade Portuguesa, este estudo vem alertar para a falta de acompanhamento e aconselhamento, por parte dos profissionais que o deveriam fazer, aos avós que cuidam formalmente dos seus netos.

Outra evidência, partilhada por Pinazo-Hernandis e Lluna (2011) é que por um lado, são os familiares mais próximos os preferidos para cuidar das crianças de forma a permitir a permanência dos vínculos afetivos, por outro, por precisamente serem da família não recebem nenhum tipo de formação ou acompanhamento como o que é dado a famílias de acolhimento ou *família ajena*, no caso de Espanha.

Assume-se que em Portugal a situação não seja muito diferente, uma vez que Delgado (2020) e o juiz Paulo Guerra (2020) defendem que se deveria apostar no acolhimento da família alargada, onde se incluem os avós, como modalidade de acolhimento familiar, solução que já ocorre em Espanha (família extensa) e em Inglaterra (*kinship care*), garantindo assim, dessa forma, o acompanhamento da criança ou do jovem e dos acolhedores.

Segundo Pinazo-Hernandis e Lluna (2011), quando os avós assumem a guarda dos netos, as suas vidas transformam-se e passam a ter maiores responsabilidades, fazendo-lhes falta uma rede de apoio onde possam partilhar problemas, pedir auxílio e esclarecimentos. Estes autores publicaram os resultados da implementação de um “Programa de Intervención Psicoeducativo” dirigido especialmente a avós que têm a guarda dos netos, com o objetivo de melhorar o seu papel parental, os seus estilos educativos para seu benefício e dos menores. Constataram que após a aplicação do programa, as avós melhoraram a sua autoestima, apresentaram maior facilidade para resolver conflitos, aprenderam novas formas de lidar com os problemas e o isolamento social diminuiu,

concluindo que ao melhorar a qualidade de vida, melhorou, conseqüentemente a qualidade de vida dos netos.

Quando em 1999 foi publicada a LPCJP, o legislador teve especial preocupação com a implementação de um Programa de Educação Parental “visando o melhor exercício das funções parentais” (art.º 41º da LPCJP), e adiou o conteúdo e a duração deste programa, dirigido aos pais e familiares acolhedores, para uma regulamentação autónoma posterior, “dada a sua especificidade própria e o seu carácter inovador que aconselham o contributo de diversas entidades, nomeadamente das academias, na sua preparação, já em desenvolvimento”, lia-se no preâmbulo do DL nº12/2008 de 17 de janeiro. Vinte e três anos depois, continua-se a aguardar a regulamentação deste programa.

Questionados sobre se conheciam este programa – Educação Parental - de reforço de competências parentais, cinco juizes e 11 técnicos das CPCJ, responderam não ter conhecimento. Note-se que 25 (67%) dos técnicos das CPCJ responderam que conheciam o Programa de Educação Parental, no entanto quando perguntamos que programas e apoios conhece para os avós, apenas 3 (8,1%) referiram programas de educação parental, que na verdade são programas distintos daquele que está previsto na Lei.

Afigura-se relevante trazer à discussão os constrangimentos relatados no Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ dos últimos anos. No Relatório anual referente ao ano de 2010 (CNPDPJC, 2011), uma das sugestões dadas pelos técnicos foi a realização de ações de formação na área da educação parental, e a partir do ano de 2017 até 2021, os Relatórios anuais, descrevem, repetidamente e sucessivamente, ano após ano, como ausentes ou insuficientes as respostas de intervenção familiar ao nível de programas de competências parentais, mediação e terapia familiar, e na área da saúde mental, apoio psicológico e psiquiátrico. No Relatório relativo ao ano de 2019 (CNPDPJC, 2020), sugere-se que as CPCJ devem evoluir na área do acompanhamento efetivo das medidas aplicadas, no entanto, no último Relatório, publicado em 2022, as CPCJ continuam a referir como constrangimentos a falta/ausência de respostas na intervenção e capacitação parental!

Foi possível através da análise documental de processos judiciais, perceber que após a decisão da medida aplicada, não se encontram registos de intervenção junto dos familiares, especialmente avós, durante a execução da medida. Em suma, este dado conjugado com a referência feita por alguns juizes da falta de recursos humanos, bem como a inexistente regulamentação para a implementação do Programa, causam apreensão quanto à eficácia de um possível acompanhamento que está previsto que se faça, mas que na prática não parece ser feito.

Tendo em conta a vulnerabilidade relacionada com o aumento das responsabilidades, os avós, mais que qualquer outro cuidador, deviam ter apoios

constantes, disponíveis sempre que fossem precisos. Aliás, as evidências demonstram que as famílias em que os avós são cuidadores dos netos, têm necessidade de acesso a apoios adequados (Hunt, 2018).

No âmbito da medida de apoio junto de outro familiar, estão previstos os apoios de natureza psicopedagógica e social, e económica (art.º 40º da LPCJP e 10º e seguintes do Decreto-Lei nº 12/2008 de 17 de janeiro). Questionados os técnicos das CPCJ sobre os tipos de apoios e programas que conhecem dirigidos aos avós com a guarda dos netos, 32,5% (n=12) referiram o apoio económico, mas 21,6% (n=8) referiu não conhecer nenhum apoio ou programa para os avós. Na mesma linha, pediu-se que selecionassem dos apoios previstos na lei, quais os apoios aplicados no âmbito desta medida, e sobressai o apoio de natureza económica (59,5%), seguido do apoio social (40,5%), este último conhecido apenas por dois técnicos, mas posto em prática em 15 CPCJ, e apesar de não ter sido feita referência ao conhecimento de apoios psicopedagógicos, os técnicos (n=8) responderam que este apoio havia sido aplicado.

Questionados os juízes sobre os apoios que conhecem, sete referiram o apoio de natureza económica, o que não surpreende uma vez que este é o único apoio dado, sempre que os avós o pedem, e que são também, normalmente, mencionados nos processos judiciais consultados.

No estudo efetuado por Wu et al. (2021), é destacada a importância dos apoios governamentais para os avós com a guarda dos netos, concluindo que “o apoio social é um fator de proteção contra problemas de saúde mental dos avós” (p. 930). Assim como Igel, e Szydlik (2011), investigaram se havia relação entre as políticas públicas e o bem-estar dos avós e seus netos, e concluíram que “a despesa pública parece ter um efeito positivo na ocorrência e um efeito negativo na intensidade da prestação de cuidados infantis” (p. 219).

A maioria dos avós que cuidam dos netos, são trabalhadores domésticos, estão reformados ou recebem poucas pensões que mal chegam para suportar os seus próprios gastos (Muñoz & Rebollo, 2010). Em cinco dos 12 processos judiciais consultados com medida de apoio junto dos avós, os avós encontravam-se desempregados, recebiam o Rendimento Social de Inserção ou eram pensionistas. Portanto, este apoio económico é essencial, mas não pode ser o único porque como referem vários autores (e.g. Schuler & Dias, 2014; Viera et al., 2019; Wu et al., 2021), os avós que assumem ao seu cuidado a educação dos netos, têm maior probabilidade de desenvolver sentimentos de ansiedade e stress.

Cardoso (2014), procedeu a uma investigação de intervenção psicoeducativa, com a metodologia de grupos focais, dirigida a um grupo de avós cuidadoras dos seus netos, com vista a que as participantes pudessem expressar opiniões, trocarem soluções para os seus

problemas, concluindo com resultados muito positivos, pois não só as avós mostraram melhoria nos relacionamentos com os netos e a família, como surgiu, no final da intervenção, a proposta de criarem uma Associação de avós, para se unirem na transmissão de conhecimentos e para servir de apoio a outras avós que se encontrassem na mesma situação.

Em Espanha já existem, em alguns municípios, escolas para avós, que abordam temas como o desenvolvimento da criança, hábitos de saúde, higiene e nutrição, e como melhorar a comunicação com os netos (Pinazo-Hernandis, & Lluna, 2011).

Por fim, quando cessa a medida, seja por imposição legal ou porque se verificou a ausência do perigo, se a medida de apoio junto dos avós é a solução a longo prazo então é proposta uma ação tutelar civil onde se tornam definitivas e reguladas as responsabilidades parentais (J1, J2, J3, J7, J8, J9, J10). O processo Tutelar Cível de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro) consiste na “transferência, a título provisório, de poderes-deveres que, numa primeira linha, designadamente por imperativo constitucional, caberiam aos pais, para a pessoa que passará a zelar pelo normal desenvolvimento, nos diversos planos que cumpre considerar, da criança” (Fialho et al., 2014, p.529), que nestes casos são os avós.

No questionário dirigido aos técnicos das CPCJ, 30,6% (n=11) das respostas vão no sentido de que após a cessação da medida de apoio junto dos avós, se “mantém os apoios, mas cessa o acompanhamento”. A cessação do acompanhamento feito à criança e aos avós, é mais um conceito legal do que propriamente a cessação do acompanhamento efetivo, pois verifica-se que nada indica que este acompanhamento foi feito (e.g. de acompanhamento previsto: avaliação das relações entre avós e netos, ações de formação parental, conforme art.º 20º do DL nº12/2008), além disso, cessada a medida, a equipa técnica deveria “manter-se informada sobre o percurso de vida da criança ou jovem, por um período em regra não inferior a seis meses” (nº 2 do art.º 21º do DL nº 12/2008), informação esta que dificilmente pode ser verificada uma vez que cessada a medida é arquivado o processo.

Talvez por isso, pela falta de apoios e acompanhamento devidos, 38,9% (n=14) dos técnicos relataram que tiveram situações de processos que voltaram a ser reabertos.

## CONCLUSÃO

Este estudo visou conhecer melhor a situação dos avós que assumem a parentalidade dos seus netos, no âmbito do processo judicial de promoção e proteção. Para isso, foi realizada a análise das entrevistas efetuadas a magistrados e aos resultados de um questionário enviado aos técnicos das CPCJ, de forma a conhecer as perspetivas de diferentes intervenientes no processo. Foram também consultados processos judiciais individuais, a decorrer nos Tribunais de Família e Menores, no âmbito da medida de promoção e proteção, que auxiliaram a compreender as etapas dos processos e a conhecer alguns casos e histórias de vida que envolvem pais, avós e netos.

Confirmou-se que a medida de apoio junto de outro familiar decorre da situação de perigo em que se encontrava a criança na sequência do comportamento negligente dos pais. Os resultados deste estudo reforçam a parca literatura existente sobre este tema, ao indicarem que os avós já participavam na vida dos netos antes do acordo de promoção e proteção e antes da decisão judicial, considerando fundamental o vínculo afetivo e os laços emocionais que daí decorrem. Os avós, ainda antes de assumir a responsabilidade dos deveres parentais, já ocupavam um papel preponderante dentro da família, de tal forma que em determinadas situações os netos passaram a reconhecer os avós como se fossem seus pais.

Os resultados deste estudo vão ao encontro de outros já publicados ao indicar que os avós favorecem bons hábitos alimentares, de saúde, de proteção afetiva e emocional, sendo os avós, na perspetiva dos magistrados, um fator de proteção dentro das famílias. Vários estudos, também confirmam que a relação entre avós e netos proporciona a redução do risco na vida das crianças, promove uma visão positiva, de respeito e admiração pelos avós.

A decisão que determina a medida de promoção e proteção envolve toda a família nuclear, o que nem sempre tem a concordância dos pais, pelo que este e outros estudos apontam para a possibilidade de ocorrerem conflitos familiares durante o processo. Os conflitos e outras dificuldades que possam surgir podem ser resolvidos e superados, sendo para isso essencial o devido acompanhamento da medida, de forma a envolver os avós, os pais e os netos. Este acompanhamento deve ser de proximidade, efetuado por técnicos especializados das diferentes áreas (e.g., social, psicológica, saúde, psicopedagógica), conjugado com apoios diversos e adequados, previstos na lei, e de acordo com cada caso em particular.

Ainda que meramente indicativo, este estudo demonstra a necessidade de aplicar junto dos pais, avós e netos, programas e ações de formação no âmbito da educação

parental, sendo imprescindível e urgente que se regulamente e se implemente o Programa de Educação Parental, previsto na LPCJP desde 1999, de forma a dar resposta às múltiplas solicitações nesta área, desde há vários anos, reportadas pelas CPCJ nacionais. Tendo em conta que os juízes decidem com base nos relatórios feitos por entidades competentes e/ou terceiros especializados, nos quais depositam total confiança, e que a responsabilidade do acompanhamento junto dos avós e netos cabe a essas entidades, e porque foram reportados constrangimentos como, por exemplo, a falta de recursos humanos, afigura-se pertinente conhecer com maior profundidade de que forma é que a ausência do acompanhamento devido influi no desenvolvimento das crianças e nas relações com os pais e avós.

No decurso deste estudo, a falta de trabalhos de investigação que abordassem diretamente os avós que assumiram a guarda formal dos netos, especialmente em Portugal, foi uma das limitações encontradas, o que impossibilitou a comparação e confrontação de resultados, especialmente quando seria interessante conhecer a situação antes e pós publicação da LPCJP. Outra dificuldade encontrada, foi obter a informação objetiva de quantas crianças, em Portugal, se encontram com medida de apoio junto dos avós. Questionado o ISS sobre os dados apresentados no Relatório Casa de 2021, informaram que só tinham acesso aos dados totais do número de medidas de apoio junto de família alargada, na qual se inclui avós, tio(a)s e irmã(o)s, não podendo informar sobre quantas crianças estão com os avós. Questionada a PORDATA na tentativa de obter o número de agregados compostos por avós e netos, obtivemos a resposta que esses dados se encontravam na categoria “outros”, onde se incluíam várias outras formas de composição, não sendo possível a sua desagregação. Em suma, desconhece-se quantas crianças, em Portugal, residem e dependem exclusivamente dos seus avós.

Talvez por isso, não surpreenda o facto de que nos poucos estudos empíricos encontrados, realizados sobretudo no Brasil, Estados Unidos da América, Espanha e Inglaterra, seja reforçada a ideia de que a figura dos avós é a mais constante e presente dentro das famílias, mas sobre a qual pouco se sabe a seu respeito e a que mais permanece incompreendida.

Sabendo, que a medida de promoção e proteção, de apoio junto da família alargada, na pessoa dos avós, na maioria das situações, é a consolidação do que já faziam desde o nascimento dos netos, de forma informal, que os avós são a rede de apoio dos pais e um fator de proteção dos netos, por serem eles as figuras a quem primeiro os pais, os técnicos e os magistrados recorrem para preservação das relações afetivas familiares, os avós devem poder contar com mais apoios e melhor acompanhamento. Que os apoios não sejam meramente pecuniários e circunstanciais, mas que a ajuda económica deva ser

generalizada precavendo as situações de doença inesperada, por exemplo, dos avós e netos. Devem ser promovidos por parte das entidades com competência na matéria, encontros individuais e grupais para avós com a guarda dos netos, para orientar e aconselhar nas dificuldades e proporcionar uma rede de apoio que possibilite a renovação do ciclo intergeracional, no sentido de mediar conflitos relacionais dentro da família, superar sentimentos de culpa, construir um futuro melhor para toda a família.

Para conhecer a realidade dos avós que são, e têm de ser, pais dos netos, urge que se lhes seja dada voz, através de um estudo de continuidade onde se possam descobrir e compreender quais os desafios e as dificuldades que possam afetar a sua qualidade de vida, e conhecer os efeitos desta decisão, para a aquisição, por parte da criança ou jovem, de competências emocionais, educativas e sociais.

## BIBLIOGRAFIA

- Aguiar, V.R.L., & Medeiros, C.M. (2009, Outubro 26-29). *Entrevistas na Pesquisa Social: o relato de um grupo de foco nas licenciaturas* [Paper presentation]. IX Congresso Nacional de Educação. Curitiba-Brasil. <https://docplayer.com.br/6767052-Entrevistas-na-pesquisa-social-o-relato-de-um-grupo-de-foco-nas-licenciaturas.html>
- Agulhas, R., Ribeiro, L. V. & Pires, G. C. (2016). Audição da Criança. *Jornadas de Direito da Família – As novas Leis: desafios e respostas*, (pp. 59-70), Centro de Estudos Judiciários. [https://crlisboa.org/docs/2016/ebook\\_jornadas\\_direito\\_da\\_familia.pdf](https://crlisboa.org/docs/2016/ebook_jornadas_direito_da_familia.pdf)
- Alarcão, M. (2006). *(Des)Equilíbrios familiares*. Quarteto.
- Amado, J. (2014). *Manual de Investigação qualitativa em educação*. Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Araújo, L., Amante, M. J., & Fonseca, S. (2017). Factos e mitos sobre envelhecimento em alunos no início de licenciatura em educação social. *Revista de estudos e investigação en psicología y educación*, 8, 21-24. <https://doi.org/10.17979/reipe.2017.0.08.2328>
- Arrais, A. R., Brasil, K. C., Cárdenas, C. J., & Lara, L. (2012). O lugar dos avós na configuração familiar com netos adolescentes. *Revista Kairós – Gerontologia*, 15(1), 159-176. <https://doi.org/10.23925/2176-901X.2012v15i1p159-176>
- Baptista, M. N., & Teodoro, M. L. M. (2012). *Psicologia da família: teoria, avaliação e intervenção*. Artmed Ed.
- Bardin, L. (1977). *Análise de Conteúdo*. Edições 70.
- Barnett, M. A., Scaramella, L. V., Neppl, T. K., Ontai, L. L., & Conger, R. D. (2010). Grandmother Involvement as a Protective Factor for Early Childhood Social Adjustment. *Journal of Family Psychology*, 24(5), 635-345. <https://doi.org/10.1037/a0020829>
- Cardoso, A. (2014). Ser avó na família contemporânea: que jeito é esse? *Psico-USF*, 19(3), 433-441. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-82712014019003006>
- Code Civil Français. 2022 [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070721/2022-06-02/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/2022-06-02/)
- Código Civil. (2015). Almedina.
- Código Penal. Decreto-Lei n.º 48/95. (1995) Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15
- Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. (2011). [Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens no ano de 2010](https://www.cnpdpj.gov.pt/relatorio-atividades). <https://www.cnpdpj.gov.pt/relatorio-atividades>

- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2018). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2017*. <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2019). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2018*. <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2020). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2019*. <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2021). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2020*. <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2022). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2021*. <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- Coutrim, R. M., Figueiredo, A. M., Júnio, J. A., & Resende, A. (2018). O papel dos avós nos cuidados com a educação e a saúde das crianças. *REAE - Revista de Estudos Aplicados em Educação*, 3(5), 101-110.
- Dantas, A. R. (2016). Análise de conteúdo: Um caso de aplicação ao estudo dos valores e representações sociais. In M. Lisboa (Ed.), *Metodologias de investigação sociológica - Problemas e Soluções a partir de Estudos Empíricos* (pp. 261-286). Edições Húmus.
- Decreto-Lei nº 98/98, de 18 de abril (1998). Diário da República n.º 91/1998, Série I-A de 1998-04-18, páginas 1711 – 1713. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/98-174848>
- Decreto-Lei nº 12/2008 de 17 de janeiro (2008). Diário da República n.º 12/2008, Série I de 2008-01-17, páginas 559 – 567. [https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/12-2008-248484?\\_ts=1651622400034](https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/12-2008-248484?_ts=1651622400034)
- Delgado, J. P. (2020). O Acolhimento Familiar de Crianças em Portugal – Evidências e Desafios. *Polémica*, 20(1), 23-42. <https://doi.org/10.12957/polemica.2020.55975>
- Denby, R. W., Testa, M. F., Alford, K. A., Cross, C. L., & Brinson, J. A. (2017). Protective factors as mediators and moderators of risk effects on perceptions of child well-being in kinship care. *Child Welfare*, 95(4), 111-136
- Dias, C. M. (2002). A Influência dos avós nas dimensões familiar e social. *Revista Symposium*, 6 (1/2), 34-38. <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/5743/5743.PDF>

- Dias, C. M., & Albuquerque, K. M. (2019). Avós que detêm a guarda judicial dos netos: que lugar é esse? *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, 10(3), 121-140. <http://dx.doi.org/10.5433/2236-6407.2019v10n3suplp121>
- Dirección General de la Familia y el menor. (2016). *Estatuto del guardador en el acogimiento familiar – orientaciones para el ejercicio del Acogimiento Familiar*. <https://www.cruzroja.es/principal/documents/58733/2229219/MADRID+ESTATUTO+DEL+GUARDADOR+EN+ACOGIMIENTO+FAMILIAR+2016.pdf/c884de37-a3e9-1ca0-41e8-8297ef757cf2>
- Fernandez, M. R., Soria, I. N., Gelabert, M., & Cantero, M. C. (2020). Acogimiento familiar en España: un estudio de revisión. *Aposta. Revista de Ciencias Sociales*, 84, 8-24, <http://apostadigital.com/revistav3/hemeroteca/inavarro2.pdf>
- Fialho, A. J., Bolieiro, H. Gonçalves, & H., Amorim, R. (2014). Parte IV – Questões relevantes no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais. Documentação do debate sobre questões substantivas e processuais em 2011. *A Tutela cível do superior interesse da criança*. Centro de Estudos Judiciários. Tomo I, 513-598
- Flick, U. (2013). *Introdução à metodologia da pesquisa – um guia para iniciantes*. Penso
- Fonseca, H. R., & Ferreira, M. D. (2019). Negligência Parental Infantil: Revisão do Constructo. *Revista FSA*, 16(4), 226-244. <http://dx.doi.org/10.12819/2019.16.4.12>
- Glaser, K., Price, D., Montserrat, E. R., Gessa, & G., Tinker, A. (2013). *A prestação de cuidados pelos avós na Europa: as políticas familiares e o papel dos avós na prestação de cuidados infantis*. Grandparent Plus. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Goff, J. L., Barbeiro, A., Gossweiler, E. (2011). La garde des enfants par leurs grands-parents, créatrice de liens intergénérationnels. [L'exemple de la Suisse romande]. *Politiques sociales et familiales*, 105, 17-30. doi: 10.3406/caf.2011.2610
- Gonçalves, S.P., Gonçalves, J.P., & Marques C.G. (2021). *Manual de investigação qualitativa*. Pactor.
- Gonzaga, A. M., & Cruz, O. M. (2000). A percepção dos avós acerca das suas relações intergeracionais. *Infância e Educação – Investigação e prática*, 1, 107-121.
- Guerra, P. [AjudaAjudar] (2020, novembro, 20). *Direito das crianças em 30 minutos*. [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=beEfdZKWOE&t=1824s>
- Hill, M. M., & Hill, A. (1998). *A construção de um questionário*. Dinâmia
- Hunt, J. (2018). Grandparents as substitute parents in the UK. *Contemporary Social Science*, 13 (2), 175-186, <https://doi.org/10.1080/21582041.2017.1417629>

- Igel, C. & Szydlik, M. (2011). Grandchild care and welfare state arrangements in Europe. *Journal of European Social Policy*, 21(3), 210-224, <https://doi.org/10.1177/0958928711401766>
- Instituto da Segurança Social, I.P. (2021). *CASA 2020 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*. <https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/CASA+2020.pdf/b7f02f58-2569-4165-a5ab-bed9efdb2653>
- Instituto Nacional de Estatística (2021). *Índice de envelhecimento*. [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_indicadores&contacto=pi&indOcorrCod=0008258&selTab=tab0](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contacto=pi&indOcorrCod=0008258&selTab=tab0)
- Jappens, M., & Bavel, J. (2020). Grandparent-grandchild relationships and grandchildren's well-being after parental divorce in Flanders, Belgium. Does lineage matter? *Journal of Family Research*, 32(1), 1–24.
- Lago, A. L. da S., Lima, D. C. D., Santos, Ítalo D. J., Aguiar, T. B. D., & Silva, W. D. F. D. (2021). Impactos psicoafetivos nas Relações entre avós e netos. *Revista Multidisciplinar em Saúde*, 2(3), 01. <https://doi.org/10.51161/rem/s/1664>
- Lanyado, M. (2019). Repair and legacy: the 'grandparental' role in today's kinship care families, and beyond. *Journal of Child Psychotherapy*, 45(3), 308-322 <https://doi.org/10.1080/0075417X.2019.1703119>
- Lei 166/99, de 14 de setembro. (1999) Diário da República n.º 215/1999, Série I-A de 1999-09-14, pp. 6320 – 6351.
- Lei nº 147/99 de 1 de setembro. (1999). Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01, pp. 6115 – 6132.
- Lima, C. A. & Junior, A. R. (2014). O Processo de Reparação na Mudança da Avosidade para a Parentalidade baseado na Custódia e Educação dos Netos. *Revista Educação*, 9(1), 61-83.
- Loi nº 2016-297 du 14 mars (2016). <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000032205234>
- Machado, A., & Matos, M. (2016). Regulação das responsabilidades parentais: discursos dos magistrados sobre a prática pericial. *Psicologia*, 30(1), 15-28.
- Madeira, L. F. (2016). Direito das crianças à convivência com familiares – em especial os avós. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*. 8(8), 58-82.
- Maia, A. C. B. (2020). *Questionário e entrevista na pesquisa qualitativa – elaboração, aplicação e análise de conteúdo*. Pedro & João editores

- Marín, A. L., & Palacio, M. C. (2016). La crianza y el cuidado en primera infancia: un escenario familiar de inclusión de los abuelos y las abuelas. *Trabajo Social*, 18, 159-176.
- Martins, R., & Vítor, P. (2010). O Direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. *Julgar*, 10, 59-75.
- Moura, E., Ramos, R., Simões, S., & Li, Y. (2021). Técnica de análise de conteúdo: uma reflexão crítica. In A.P. Costa, A. Moreira & P. Sá (Coords.). *Reflexões em torno de Metodologias de Investigação: análise de dados* (pp.45-60). Universidade de Aveiro.
- Muñoz, I. M., & Rebollo, M. J. (2010). Necesidades de apoyo y satisfacción en los acogimientos con familia extensa. *Anales de psicología*, 26(1), 95-103
- Neves, A. R. (2020). *Avaliação e Relatórios Psicológicos Forenses no Domínio da Parentalidade: perspectivas de profissionais* [dissertação de mestrado, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra]. Repositório científico da UC. <http://hdl.handle.net/10316/94458>
- Newman, S., & Hatton-Yeo, A. (2008). Intergenerational Learning and the Contributions of Older People. *Ageing Horizons*, 8, 31-29.
- Oliveira, G. (2008). O sangue, os afectos e a imitação da natureza. *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, 5(10), 5-16.
- Pinazo-Hernandis, S., & Lluna, J. (2011). Menores criados por sus abuelas. Mejora de la pautas de cuidado a menores en acogimiento familiar en familia extensa a través de un programa de intervención psicoeducativo. *Revista sobre la infancia y la adolescencia*, 1, 14-34. <http://dx.doi.org/10.4995/reinad.2011.834>
- Pinto, M. L. (2010). *Direito das Crianças e dos Jovens*. Legislação Nacional e Internacional relevante actualizada, anotada e comentada. Livraria Petrony.
- Plá, N. B. & López, M. T. (2011). Doble dependencia: abuelos que cuidan nietos en Espana. *Revista de servicios sociales*, 49, 107-125. doi:10.5569/1134-7147.49.09
- Ramos, N. (2005). Relações e solidariedades intergeracionais na família – Dos avós aos netos. *Revista Portuguesa*, 39(1), 195-216.
- Relvas, A.P. (1996). *O ciclo vital da família – perspectiva sistémica*. Edições Afrontamento.
- Relvas, A. P., & Alarcão, M. (2002). *Novas formas de família*. Quarteto.
- Ribeiro, P. C., & Bittencourt, M. I. (2017) Reflexões acerca dos vínculos de cuidado entre avós e netos na atualidade. *Polémica*, 17(4), 17-29. <https://doi.org/10.12957/polemica.2017.34309>
- Ribeiro, A. N., & Zucolotto, M. P. (2015). Avós cuidadoras e seus netos: uma reflexão sobre as configurações familiares. *Disciplinarum Scientia*, 16(1), 27-41.

- Ribeiro, M., Reis, T., Marques, S., Mendonça, J., Rodrigues, R.B., & Gerardo, F. (2020). A casa dos avós: O papel do contacto com os avós nas perceções idadistas de crianças do ensino básico. *Revista Psicologia*, 34(2), 15-26. doi: 10.17575/psicologia.v34i2.1379
- Ruiz, R. A., Ocón, M. S., & Arazuri, E. S. (2020). Tiempos compartidos entre abuelos y nietos, tiempos de desarrollo personal. *Revista española de pedagogía*, 78(277), 415-433.
- Sampaio, D. (2008). *A razão dos avós*. Editorial Caminho.
- Sampaio, R. C., Lycarião, D. (2021). *Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação*. ENAP.
- Scremin, A. L., Campeol, A. R., Freitas, A. P., Teixeira, K. S., & Pereira, C. R. (2019). Avós que coabitam e compartilham as tarefas parentais. *Psicologia Argumento*, 37(97), 312-330. <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.37.97.AO02>
- Scremin, A. L., & Bottoli, C. (2016). Avós e netos: o exercício de uma parentalidade. *Barbarói*, 48, 234-252. <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i48.5486>
- Schuler, E., & Dias, C. M. (2014). Avós que criam os seus netos – uma proposta de intervenção psicoeducativa [Grandmothers who raise grandchildren – a proposal of a psychoeducational intervention]. In A.P. Costa, L.P. Reis, F.N. Souza & R. Luengo (Ed.). *3º Congresso Ibero Americano em Investigação Qualitativa* [3rd Ibero-American Congress on Qualitative Research], (pp.134-139). Universidad de Extremadura, Badajoz, España. <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/CIAIQ/article/view/509/504>
- Selwyn, J., & Nandy, S. (2014). Kinship care in the UK: using census data to estimate the extent of formal and informal care by relatives. *Child & Family Social Work*. 19, 44-54. doi:10.1111/j.1365-2206.2012.00879.x
- Taylor, M. F., Marquis, R., Coall, D. A., & Werner, J. (2018). The Enjoyment Rewards of Fulfilling a Custodial Grandparenting Role in the Lives of Grandchildren Removed from their Parents' Care. *Child Care in Practice*, 24(1), 92-110.DOI: 10.1080/13575279.2017.1297772
- Tillard, B., & Mosca, S. (2016). *Enfants confiés à un proche dans le cadre de la Protection de l'Enfance*. ONPE.
- Vieira, K., Sousa, D., Silva, N., & Silva, J. (2019). Saúde mental de avós responsáveis por seus netos. *Políticas de envelhecimento populacional* 2, 10, 87-94. Atena Editora.
- Wu, Q., Xu, Y., & Jedwab, M. (2021). Custodial grandparent's job loss during the COVID-19 pandemic and its relationship with parenting stress and mental health. *Journal of Applied Gerontology*, 1–11. <https://doi.org/10.1177/07334648211006222>

Zanatta, E., & Arpini, D. M. (2017). Conhecendo a imagem, o papel e a relação avó-neto: a perspectiva de avós maternas. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 17 (1), 343-363

## ANEXOS

### Anexo A – Questionário enviado aos técnicos das CPCJ

12/05/22, 16:52

Avós com a guarda dos netos

#### Avós com a guarda dos netos

Este questionário insere-se no processo de investigação para a elaboração da Dissertação de Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco, da Escola Superior de Educação de Viseu do Instituto Politécnico de Viseu, e tem como objetivo conhecer a perspetiva dos técnicos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) na intervenção e acompanhamento da execução da medida de apoio junto de outro familiar à luz da alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, e do Decreto-Lei n.º 12/2008.

A sua participação é muito importante. Para tal, contamos com a sua colaboração através do preenchimento deste questionário, que está organizado em 4 partes e tem a duração de 10 (dez) minutos. Não existem respostas certas ou erradas, por isso pedimos que responda de forma espontânea e sincera a todas as questões.

Todas as respostas serão tratadas de forma confidencial, garantindo o seu anonimato.

Agradecemos desde já a disponibilidade e colaboração.

A mestranda,

Regina Figueiredo

email: [pv19941@esev.ipv.pt](mailto:pv19941@esev.ipv.pt)

#### \*Obrigatório

1. Antes de iniciar o preenchimento deste questionário, declaro que é minha vontade participar neste estudo sobre os avós com a guarda dos netos. Entendo que, embora concorde em participar, a qualquer momento poderei interromper o preenchimento deste questionário, sem quaisquer consequências. Entendo que nenhum dado de identificação pessoal é recolhido e que o resultado da minha participação será tratado de acordo com as regras de proteção de dados aplicáveis. \*

*Marcar tudo o que for aplicável.*

Sim, aceito participar.

Área de Intervenção da CPCJ  
e dados demográficos

Solicita-se o preenchimento por um técnico dessa  
Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

2. 1. Distrito a que pertence a CPCJ onde colabora: \*

3. 2. Indique a sua idade: \*

\_\_\_\_\_

4. 3. Indique o seu sexo: \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Feminino  
 Masculino  
 Não respondo

5. 4. Indique a sua profissão: \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Técnico(a) de Serviço Social  
 Psicólogo(a)  
 Educador(a) Social  
 Outra: \_\_\_\_\_

6. 5. Indique a função que exerce nessa CPCJ: \*

\_\_\_\_\_

7. 6. Indique desde há quanto tempo é técnico nessa CPCJ: \*

\_\_\_\_\_

Medida de promoção e  
proteção de apoio junto de  
outro familiar (avós)

Pedimos que responda às seguintes questões com base na sua experiência profissional enquanto técnico da CPCJ à qual pertence.

8. 7. Número total de processos com esta medida no ano de 2021: \*

\_\_\_\_\_

9. 8.Número de processos com esta medida em janeiro de 2022: \*

\_\_\_\_\_

10. 9.Média de idade dos avós com a guarda dos netos, nos processos nessa CPCJ no ano de 2021:

*Marcar apenas uma oval.*

- menos de 40 anos
- 41-50 anos
- 51-60 anos
- 61-70
- 71-80 anos
- mais de 81 anos

11. 10.Quais as situações que levaram à proposta de guarda da criança ou jovem, \* pelos avós:

*Marcar tudo o que for aplicável.*

- pais dependentes de álcool ou droga
- pais com doença mental ou problemas emocionais
- criança negligenciada, abandonada ou abusada
- pais na cadeia
- pais menores de idade ou muito jovens e inexperientes
- morte dos pais
- pais com doença física grave
- pais a viver na rua
- criança vítima de violência doméstica
- Outra: \_\_\_\_\_

12. 11.Encontrou limitações ou condicionamentos para propor os avós como cuidadores dos netos? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

13. 11-A.Quais?

---

14. 12.Foi considerado o vínculo afetivo como determinante para a aplicação da medida? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

Talvez

15. 13.Foi considerada relevante a participação prévia dos avós, na vida e educação dos seus netos, para a aplicação da medida? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

Talvez

16. 14. Qual foi a duração média das medidas de apoio junto dos avós, em processos já cessados nessa CPCJ? \*

Marcar apenas uma oval.

- 6-12 meses
- 13-18 meses
- 19-24 meses
- mais de 25 meses

Apoios e programas para avós com a guarda dos netos

Regime de Execução das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens - Decreto-lei nº12/2008

17. 15. Que apoios e programas conhece para os avós com a guarda dos seus netos? \*

---

---

---

---

---

18. 16. Na CPCJ onde trabalha, que tipos de apoios são/foram dados aos avós com a guarda dos netos? \*

Marcar tudo o que for aplicável.

- natureza social
- natureza psicopedagógica
- natureza económica
- não se aplica
- Outra: \_\_\_\_\_

19. 17. Conhece o programa de “Educação Parental” previsto no art.º 41º/2 da LPCJ? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

20. 18. O que acontece depois da cessação da medida de promoção e proteção de apoio junto dos avós? \*

*Marcar apenas uma oval.*

cessam os apoios e o acompanhamento

mantêm os apoios e o acompanhamento

cessam os apoios mas mantém-se o acompanhamento

mantêm-se os apoios mas cessa o acompanhamento

Outra: \_\_\_\_\_

21. 19. Teve algum processo de promoção e proteção de apoio junto dos avós que depois de cessado, voltou a ser reaberto? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

22. 20. Pode deixar aqui um comentário sobre alguma informação que julgue pertinente no âmbito deste estudo:

---

---

---

---

---

## Guião de Entrevista

ENTREVISTA A MAGISTRADOS DE TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES

Regina de Almeida Figueiredo



Escola Superior de Educação de Viseu  
Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco

**Tema:** Quando os avós são, e têm de ser, pais dos netos

**População Alvo:** Magistrados do Tribunal de Família e Menores

**Objetivo Geral:** Conhecer a perspetiva dos magistrados na tomada de decisão judicial da medida em meio natural de vida, no âmbito do processo judicial de promoção e proteção, à luz da alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, apoio junto de outro familiar, em especial a colocação à guarda de avós.

**Objetivos Específicos:** Identificar as situações em que ocorre a decisão de apoio junto de outro familiar – avós; Conhecer quais os pareceres solicitados pelos magistrados antes da tomada da decisão; Conhecer a valoração e o impacto destes relatórios e pareceres na decisão final dos magistrados; Conhecer a perspetiva do magistrado relativamente ao exercício do poder paternal por parte dos avós; Conhecer a perspetiva do magistrado relativamente ao programa(s) de apoio referenciados no DL n.º 12/2008, para reforço de competências no exercício de uma parentalidade responsável; Identificar os limites à duração da medida de promoção e proteção;

**Entrevistados:** Juízes do Tribunal de Família e Menores da Comarca de....

**Entrevistadora:** Regina de Almeida Figueiredo

Tempo de entrevista:	Meio de Comunicação:	Realização da entrevista exploratória:
40 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Comunicação oral (gravada e com consentimento informado)</li> <li>✓ Espaço – a definir pelo(a) entrevistado(a)</li> <li>✓ Momento – a definir pela entrevistadora e os entrevistados</li> </ul>	<p>A entrevistadora tem em conta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O estado de espírito do entrevistado</li> <li>✓ Os momentos em que o entrevistado manifesta as suas emoções</li> <li>✓ Ambiente onde a entrevista é realizada</li> <li>✓ Solicitar a assinatura do consentimento informado</li> <li>✓ Mostrar disponibilidade para esclarecer dúvidas</li> <li>✓ Focar o entrevistado nos tópicos principais</li> <li>✓ Atender ao limite de tempo da entrevista</li> </ul>

2

	Duração	Objetivos	Conteúdos	Observações
<b>Apresentação</b>	5 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Informar âmbito do trabalho</li> <li>✓ Informar que a entrevista vai ser gravada</li> <li>✓ Assegurar o anonimato das opiniões do entrevistado</li> <li>✓ Assegurar o consentimento informado do(a) entrevistado(a)</li> <li>✓ Agradecer pela colaboração</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Frisar de que se trata de um estudo de mestrado</li> <li>✓ Explicar os objetivos da entrevista</li> <li>✓ Pedir autorização para gravar a entrevista</li> <li>✓ Entregar uma cópia do consentimento informado</li> </ul>

3

	Duração	Objetivos	Conteúdos	Observações
<b>Desenvolvimento</b>	30 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Identificar as situações em que ocorre a decisão de apoio junto de outro familiar - avós</li> <li>✓ Conhecer quais os pareceres solicitados pelos magistrados antes da tomada da decisão.</li> <li>✓ Conhecer a valoração e o impacto destes relatórios e pareceres na decisão final dos magistrados.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. No exercício das atuais (ou anteriores) funções de juiz no Tribunal de Menores, recorda ter tomado a decisão de apoio junto de outro familiar-avós? Em que circunstâncias?</li> <li>2. O magistrado, solicita o auxílio de especialistas (psicólogos, psiquiatras, médicos forenses, outros) antes da decisão?</li> <li>3. Qual a valoração e o impacto destes relatórios e pareceres na decisão final dos magistrados?</li> <li>4. Sendo o magistrado o decisor último que fatores conjuga para a tomada de decisão?</li> </ol>	Observação do estado de espírito do entrevistado

4

	Duração	Objetivos	Conteúdos	Observações
<b>Desenvolvimento</b>	30 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conhecer a valoração e o impacto destes relatórios e pareceres na decisão final dos magistrados.</li> <li>✓ Conhecer a perspetiva do magistrado relativamente ao exercício do poder paternal por parte dos avós.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>5. Se os técnicos da EMAT/CPCJ não fizeram referência nos seus relatórios à existência de avós disponíveis para ficarem com a guarda dos netos, o(a) magistrado(a) solicita informação sobre eles?</li> <li>6. Que competências devem ter os avós para o exercício da guarda dos netos?</li> <li>7. A idade dos avós é uma condicionante para o exercício do poder paternal temporário? Existem condicionantes?</li> </ol>	

5

	Duração	Objetivos	Conteúdos	Observações
<b>Desenvolvimento</b>	30 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conhecer a perspetiva do magistrado relativamente ao exercício do poder paternal por parte dos avós.</li> <li>✓ Conhecer a perspetiva do magistrado relativamente ao programa(s) de apoio referenciados no DL nº 12/2008, para reforço de competências no exercício de uma parentalidade responsável.</li> </ul>	<p>8. Conhece algum caso em que o programa de educação parental previsto no art.º 41º/2 da LPCJP e art.º 24/3 e 4 do DL nº 12/2008, sobre o exercício das funções parentais, foi posto em prática?</p> <p>9. O que tem a dizer sobre a inexistente regulamentação autónoma do programa de educação parental previsto na Lei 147/99 de 1 de setembro?</p> <p>10. Na decisão judicial de promoção junto dos avós, faz apelo/referência a quaisquer apoios que julgue os avós devem receber? Que tipo de apoios?</p>	

6

	Duração	Objetivos	Conteúdos	Observações
<b>Desenvolvimento</b>	30 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Identificar os limites à duração da medida de promoção e proteção.</li> <li>✓ Conhecer perspetiva dos netos, no âmbito dos processos de promoção e proteção.</li> <li>✓ Conhecer perspetiva dos avós, no âmbito dos processos de promoção e proteção.</li> </ul>	<p>11. Conhece algum caso(s) em que a medida aplicada foi prorrogada depois dos limites previstos na lei, perdurando no tempo?</p> <p>12. Sendo esta medida temporária, e se o perigo se mantiver, qual(quais) a(s) alternativa(s)?</p> <p>13. Alguma situação em que após a audição dos avós ou dos netos, estes solicitaram ficar definitivamente com os avós/netos? Que fundamentos apresentaram? Que decisão foi tomada?</p>	

7

	Duração	Objetivos	Conteúdos	Observações
<b>Encerramento</b>	5 minutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Agradecer ao entrevistado pela sua colaboração</li> <li>✓ Avaliação da entrevista por parte do entrevistado</li> <li>✓ Solicitar os dados demográficos: idade e anos de serviço</li> </ul>	<p>14. O que tem a dizer sobre os avós serem um fator de proteção para as crianças em risco?</p> <p>15. Tem algo a acrescentar relativamente ao tema e que não foi abordado durante a entrevista?</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reforçar que a entrevista é confidencial</li> <li>- Referir que a entrevista irá ser transcrita</li> <li>- Agradecer a sua participação novamente e demonstrar o quanto a sua ajuda foi essencial</li> </ul>



## Anexo D – Declaração de compromisso de Honra

### DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

#### CONSIDERANDO QUE:

Os princípios deontológicos da investigação científica baseiam-se na predefinição clara, por parte das entidades responsáveis pela investigação, dos direitos bem como das obrigações assumidas perante terceiros, de forma a que os investigadores se identifiquem em pleno com as mesmas.


Regina Maria Saião de Almeida Figueiredo

Aluna do 2º ano de mestrado do curso “Intervenção Psicossocial com crianças e jovens em risco”, na Escola Superior de Educação de Viseu do Instituto Politécnico de Viseu

declara ter conhecimento do supra referido e conseqüentemente DECLARA E ACEITA, SOB COMPROMISSO DE HONRA, que:

1. O pedido para a consulta de processos judiciais de promoção e proteção, à luz da alinha b), do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, apoio junto de outro familiar, em especial a colocação à guarda de avós, insere-se na Dissertação de mestrado sob o título “Quando os avós são, e têm de ser, pais dos netos”, orientada pela Professora Coordenadora Maria João Amante e pela Professora Adjunta Lia Araújo.
2. Que a consulta e o tratamento de dados será para fins exclusivamente académicos e científicos.
3. Manterá sigilo, não divulgará nem fará uso, dos dados de identificação pessoais a que venha a ter acesso em virtude da consulta e análise documental a efetuar aos processos individuais de crianças e jovens em risco.
4. Não fará cópias não autorizadas, quer em formato físico quer eletrónico, dos processos individuais que venha a consultar.

Viseu, 6 de dezembro de 2021

  
Regina Figueiredo

## Anexo E – Declaração ESEV-IPV



### DECLARAÇÃO

Para os devidos efeitos, Maria João dos Santos Amante Rodrigues Sebastião, Professora Coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu, orientadora da dissertação do curso de Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco, declara que Regina Figueiredo, mestranda do 2º ano do referido mestrado, no ano letivo 2021/2022, está na fase de elaboração da dissertação de mestrado, especificamente no processo de recolha para futura análise de dados, com o título provisório, "Quando os avós são, e têm de ser, pais dos netos".

Face ao exposto, solicita-se à Exma. Sra. Presidente da Comarca do Porto, Dra. Ausenda Gonçalves, apoio ao desenvolvimento da investigação, nomeadamente autorização para a mestranda efetuar a recolha de dados.

Viseu, 06 de dezembro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
(Professora Doutora Maria João Amante)

## Anexo F – Declaração de Consentimento Informado, Livre e Esclarecido

1

### CONSENTIMENTO INFORMADO, LIVRE E ESCLARECIDO PARA PARTICIPAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO

(de acordo com a Declaração de Helsínquia<sup>1</sup> e a Convenção de Oviedo<sup>2</sup>)

*Por favor, leia com atenção a seguinte informação. Se achar que algo está incorreto ou que não está claro, não hesite em solicitar mais informações. Se concorda com a proposta, queira assinar este documento.*

**Título:** Quando os avós são, e têm de ser pais dos netos

**Enquadramento:** Este estudo está a ser desenvolvido no âmbito do Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu, com o objetivo de conhecer a perspetiva dos magistrados em processos judiciais de execução da medida em meio natural de vida, de apoio junto de outro familiar, mais concretamente avós com a guarda dos netos, à luz da alinha b), do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, com recurso à metodologia de entrevista semiestruturada.

**Explicação do estudo:** A colaboração neste estudo consiste na participação numa entrevista que será gravada em registo áudio. Estes registos serão mantidos apenas durante o período de tempo de duração do estudo, assegurando-se a proteção dos dados através da adoção de medidas de segurança e a sua destruição após o término do estudo. Todos os dados serão inseridos em bases de dados sem a identificação dos participantes do estudo.

**Condições:** A participação neste estudo é de carácter voluntário e consiste na participação numa entrevista, com duração prevista de 30 minutos. Em qualquer altura os participantes podem desistir de participar neste estudo, sem consequências, não sendo necessário dar qualquer justificação.

**Confidencialidade:** A informação obtida neste estudo, bem como as análises totais e/ou parciais efetuadas, serão arquivadas em dispositivo próprio, com proteção de palavra-passe e com acesso exclusivo da mestranda. No processo de tratamento de dados não será

---

<sup>1</sup> [http://portal.arsnorte.minsaude.pt/portal/page/portal/ARSNorte/Comiss%C3%A3o%20de%20C3%89tica/Ficheiros/Declaracao\\_Helsinquia\\_2008.pdf](http://portal.arsnorte.minsaude.pt/portal/page/portal/ARSNorte/Comiss%C3%A3o%20de%20C3%89tica/Ficheiros/Declaracao_Helsinquia_2008.pdf)

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2001/01/002A00/00140036.pdf>

possível identificar os respondentes em virtude de os dados serem armazenados de forma agregada e sem identificação individual (garantido deste modo o anonimato); não será possível em circunstância alguma identificar os respondentes.

Agradecemos, desde já, a sua disponibilidade.

A mestranda,

Regina Figueiredo

**Contactos (email):** pv19941@esev.ipv.pt **(telefone):** [REDACTED]

**Assinatura:**



*Declaro ter lido e compreendido este documento, bem como as informações verbais que me foram fornecidas pela/s pessoa/s da equipa de investigação. Foi-me garantida a possibilidade de, em qualquer altura, recusar participar neste estudo sem qualquer tipo de consequências.*

*Desta forma, **aceito participar e permito a utilização dos dados** que de forma voluntária forneço, confiando em que apenas serão utilizados para este fim e na garantia de confidencialidade e anonimato que me são dadas pela equipa do estudo.*

Nome: .....

Assinatura: .....

Data: ..... / ..... / .....

**ESTE DOCUMENTO É COMPOSTO DE 2 PÁGINAS E FEITO EM DUPLICADO: UMA VIA PARA A INVESTIGADORA, OUTRA PARA A PESSOA QUE CONSENTE**